



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 478/16
AVISO Nº 565/16 – C. CIVIL

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação integral ou parcial, das Emendas de nºs 1, 2, 4, 6, 8 a 10, 12, 14 a 18, 20, 21, 23 a 26, 30 a 32, 34, 35, e 37 a 45, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2016, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 5, 7, 11, 13, 19, 22, 27 a 29, 33, 36, 46 e 47 (relator: SEN. LASIER MARTINS e relatora-revisora: DEP. ANGELA ALBINO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (47)
- 1º Parecer oferecido pelo relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer oferecido pelo relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 35, de 2016, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal.” (NR)

“Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

.....” (NR)

“Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exoneros pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)

“Art. 20.
.....

§ 3º
.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

I - o inciso VIII do **caput** do art. 8º; e

II - os art. 15 a art. 17.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 3 de agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória para alterar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC e altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.
2. Pretende-se vincular a EBC diretamente à Casa Civil da Presidência da República, extinguir o Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa, alterar a redação do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, a fim de aclarar que o mandato do Diretor-Presidente da EBC é impróprio, ou seja, se enquadra entre aqueles que são passíveis de interrupção, e promover ajustes formais decorrentes das alterações efetuadas na estrutura da Presidência da República recentemente por meio da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.
3. A vinculação direta à Casa Civil da Presidência da República deve-se à extinção da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, nos termos da Medida Provisória nº 726, de 2016.
4. A extinção do Conselho Curador deve-se à necessidade de agilizar as decisões no âmbito da EBC, em observância ao princípio da eficiência.
5. A alteração do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, que estabelece que o mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos, tem por objetivo tornar mais claro que a referida autoridade pode ser exonerada por ato do Presidente da República.
6. O § 2º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, preceitua que o mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos. Entretanto, ao contrário do que a leitura apressada e a interpretação literal do dispositivo possam indicar, apesar da palavra “mandato” estar presente, o Diretor-Presidente da EBC pode ser exonerado pelo Presidente da República a qualquer tempo.
7. Não há, ainda, qualquer tipo de controle por parte do Poder Legislativo, como ocorre

nas nomeações relacionadas a autarquias e agências reguladoras, antes das quais os diretores indicados pelo Presidente da República precisam ser aprovados pelo Senado Federal e, apenas então, exercerem seus mandatos.

8. Não é, repita-se, o que acontece no caso concreto da EBC. O Diretor-Presidente da EBC é nomeado por livre escolha do Presidente da República, sem qualquer requisito que não sejam os gerais para todas as nomeações em cargos de confiança, não havendo higidez no mandato a que se referem a Lei de criação da Empresa e o Decreto que a regulamentou.

9. Ademais, a estabilidade do mandato não é adequada ao exercício de empresa, mas sim à qualidade do exercício da atividade.

10. É oportuno ressaltar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a inexistência de direito adquirido a regime jurídico administrativo. Sendo assim, o regime jurídico a que se sujeitam os servidores públicos pode ser alterado por lei, sendo resguardada apenas a irredutibilidade nominal da remuneração, conforme decidido, dentre outros precedentes, no julgamento do Mandado de Segurança nº 31704/DF (Primeira Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19 de abril de 2016).

11. A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de se garantir maior eficiência à gestão da EBC.

12. Essas, Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, são as razões que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

Mensagem nº 478

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que “Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC”.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)*](#)

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 5% (cinco por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas na formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III do *caput* deste artigo, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até 10 (dez) anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas na realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX do *caput* deste artigo, entende-se:

I - conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II - conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º deste artigo poderá ser realizada mediante a transferência para o patrimônio da EBC de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

§ 4º A EBC divulgará anualmente, como parte do balanço da empresa, listagem contendo nomes dos empregados, dos contratados, dos terceirizados e dos demais prestadores de serviços com que haja contratado nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo, e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta Lei;

III - no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 32 desta Lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei;

IX - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, e 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

X - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

XI - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XII - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 2º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação da EBC.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do *caput* deste artigo, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quórum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por 3 (três) membros e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com 1 (um) representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos 1 (um) membro.

Arts. 15 a 17. [\(Revogados pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)](#)

Art. 20. A EBC contará com 1 (uma) Ouvidoria, dirigida por 1 (um) Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I - redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II - conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo 15 (quinze) minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre 6

(seis) e 24 (vinte e quatro) horas, voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado. [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 1/9/2016\)*](#)

Art. 21. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

.....
.....

Ofício nº 565 (CN)

Brasília, em 13 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

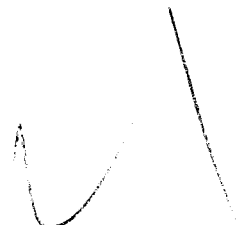
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 744, de 2016, que “Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC”.

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 102, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 35, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa
1938 Ass. Oficiais
13/12/2016 17:54
Origem: CN.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 744**, de 2016, que *“Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador CRISTOVAM BUARQUE	001; 007;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	002; 004; 036; 037; 038; 039; 040; 041;
Deputado ONYX LORENZONI	003;
Deputado WEVERTON ROCHA	005; 006;
Deputado MARCO MAIA	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado PEDRO UCZAI	015; 016; 017;
Senador JOSÉ PIMENTEL	018; 019; 020; 021;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	022;
Senador HUMBERTO COSTA	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029;
Deputada ERIKA KOKAY	030;
Deputado DANIEL ALMEIDA	031; 032; 033; 034; 035;
Senador LINDBERGH FARIAS	042;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	043; 044; 045; 046; 047;

TOTAL DE EMENDAS: 47

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º A administração pública veiculará, durante a programação dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de tornar obrigatória a divulgação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, pelos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, como forma de tornar efetiva a prestação de serviços públicos que esses meios de comunicação estão sujeitos a cumprir.

A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo e autoriza a criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), dispõe, em seu art. 3º, IX, que os serviços de radiodifusão públicas

explorados pelo Poder Executivo devem “estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.”

O desaparecimento de pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, é um problema grave que precisa ser enfrentado. Órgãos de segurança pública e organizações não governamentais que atuam nessa área chegam a estimar em quarenta mil o número de pessoas desaparecidas anualmente no Brasil.

Apesar dos esforços, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos ainda não se consolidou como ferramenta para o enfrentamento da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes. Atualmente, existem apenas 370 casos cadastrados, em vinte estados, dos quais apenas quatro foram solucionados. Esses dados evidenciam que a divulgação das informações constantes do Cadastro é fundamental para estimular o seu uso, tornando-o mais efetivo e operante.

Nesse sentido, entendemos que os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo estarão prestando um serviço público de forte apelo social ao divulgarem informações de desaparecidos em sua programação, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares à proposição ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744

00002 ETIQUETA

DATA
06/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Substitua-se os parágrafos 1º, 2º e 3º da MP 744 de 2016, conforme redação abaixo:

Art. 1º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

“Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II – pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

.....”

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

“Art. 20.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 2º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Compete à EBC:

.....

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso

IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho

Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o

Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria

Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retoma a estrutura da EBC, segundo a Lei 11.652/2008, incorporando o que a MP 744 de 2016 melhora na gestão da empresa.

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 398/2007, que deu origem à Lei 11.652/2008, o surgimento da EBC visou atender, entre outras coisas, ao Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal (CF88 Art. 223).

Como coloca Eugênio Bucci:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a "pontos de vista". (BUCCI, Eugênio. Em Brasília 19 horas. A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008)

Retirar o mandato do Presidente da EBC, acaba por subjugar o equipamento público ao "ponto de vista" do Governante no poder, ferindo o mencionado princípio constitucional. Além disso, fere também o Art. 2º da própria Lei que determina à Instituição sua "autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão".

Ao contrário das principais redes públicas de Televisão mundiais (a britânica BBC e japonesa NHK), que possuem receitas próprias advindas de cobranças de taxas dos domicílios com TV, a EBC é uma empresa que depende fortemente de recursos orçamentários, o que agrava a subjugação ao Governo. A *France Télévisions*, que é mais parecida com a EBC em termos de orçamento, é dirigida por um conselho de administração amplo, com participação do governo, parlamento, funcionários e membros independentes, todos com mandatos de 5 anos.

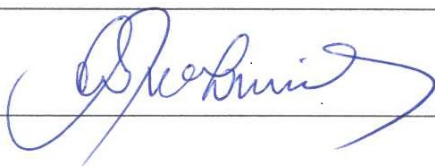
A finalidade da empresa, definida pelo Art. 6º da Lei em questão, é "a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos". A extinção do Conselho Curador retira a participação da Sociedade na Empresa, eliminando o aspecto "público" do Sistema Público de TV. Não podemos abrir mão da pluralidade deste Conselho que é um dos primeiros mecanismos de controle da instituição e contribui para atenuar as interferências políticas na empresa. Como colocou o ainda Deputado, Walter Pinheiro, em seu relatório sobre a MP 398/2007, o Conselho Curador é uma peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal está representado por apenas quatro membros (são 22 no total).

Estaríamos indo na direção oposta dos melhores cases mundiais. O *BBC Trust*, responsável pela supervisão da BBC, é um conselho composto por 12 membros indicados por consulta pública e ratificados pela Rainha da Inglaterra. A NHK também possui um conselho (*keiei iinkai*), com 12 membros apontados pelo parlamento japonês.

As propostas de mudança na Lei 11.652/2008 tornariam a EBC uma mera Empresa de Comunicação Governamental, o que é incompatível com demais artigos dentro da própria Lei.

Além disso, se a função da Empresa for meramente fazer a divulgação das ações do governo, muito melhor seria destinar o orçamento que a viabiliza para a saúde e educação.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de setembro de 2016.



PROCESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744
00003

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016			
AUTOR Deputado Onyx Lorenzoni			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -

Incluem-se na Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio deverá:

- I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V - não ser emocional;
- VI – não apresentar seu possuidor em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII – não exibir menores de idade;
- VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.” (NR)

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 744

00004 ETIQUETA

DATA
06/09/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se os artigos 1º e 2º da MP 744 de 2016, conforme redação abaixo:

Art. 1º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

“Art. 20.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 2º A Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Compete à EBC:

.....
VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Casa Civil da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso

IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho

Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o

Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;
IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;
V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;
VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei;
e
VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;
II - à educação ou à pesquisa;
III - à promoção da cultura ou das artes;
IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;
V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;
VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda retoma a estrutura da EBC, segundo a Lei 11.652/2008, incorporando o que a MP 744 de 2016 melhora na gestão da empresa.

Segundo a exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 398/2007, que deu origem à Lei 11.652/2008, o surgimento da EBC visou atender, entre outras coisas, ao Princípio constitucional da complementaridade dos sistemas de radiodifusão privado, público e estatal (CF88 Art. 223).

Como coloca Eugênio Bucci:

Os meios estatais são públicos, por definição, o que quer dizer que não pertencem mais a uns, que apoiam o governo, do que a outros, que não o apoiam. Não se pode admitir, sob nenhuma justificativa, que um lápis, uma impressora, uma ambulância ou um canal de TV do Estado não sejam administrados com critérios impessoais. Não se pode admitir que se subordinem a "pontos de vista". (BUCCI, Eugênio. Em Brasília 19 horas. A guerra entre a chapa-branca e o direito à informação no primeiro governo Lula. Rio de Janeiro: Record, 2008)

Retirar o mandato do Presidente da EBC, acaba por subjugar o equipamento público ao "ponto de vista" do Governante no poder, ferindo o mencionado princípio constitucional. Além disso, fere também o Art. 2º da própria Lei que determina à Instituição sua "autonomia em

relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão”.

Ao contrário das principais redes públicas de Televisão mundiais (a britânica BBC e japonesa NHK), que possuem receitas próprias advindas de cobranças de taxas dos domicílios com TV, a EBC é uma empresa que depende fortemente de recursos orçamentários, o que agrava a subjugação ao Governo. A *France Télévisions*, que é mais parecida com a EBC em termos de orçamento, é dirigida por um conselho de administração amplo, com participação do governo, parlamento, funcionários e membros independentes, todos com mandatos de 5 anos.

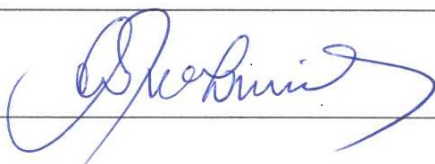
A finalidade da empresa, definida pelo Art. 6º da Lei em questão, é “a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos”. A extinção do Conselho Curador retira a participação da Sociedade na Empresa, eliminando o aspecto “público” do Sistema Público de TV. Não podemos abrir mão da pluralidade deste Conselho que é um dos primeiros mecanismos de controle da instituição e contribui para atenuar as interferências políticas na empresa. Como colocou o ainda Deputado, Walter Pinheiro, em seu relatório sobre a MP 398/2007, o Conselho Curador é uma peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal está representado por apenas quatro membros (são 22 no total).

Estaríamos indo na direção oposta dos melhores cases mundiais. O *BBC Trust*, responsável pela supervisão da BBC, é um conselho composto por 12 membros indicados por consulta pública e ratificados pela Rainha da Inglaterra. A NHK também possui um conselho (*keiei iinkai*), com 12 membros apontados pelo parlamento japonês.

As propostas de mudança na Lei 11.652/2008 tornariam a EBC uma mera Empresa de Comunicação Governamental, o que é incompatível com demais artigos dentro da própria Lei.

Além disso, se a função da Empresa for meramente fazer a divulgação das ações do governo, muito melhor seria destinar o orçamento que a viabiliza para a saúde e educação.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo
PDT/ CE

Brasília, 06 de setembro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, que altera o caput do art. 19 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 19.
§1º Os diretores de que trata o caput, com exceção do Diretor-Presidente exercerão o mandato de 3 (anos), podendo ser destituídos do cargo pelo Conselho de Administração.
§2º O Diretor-Presidente exercerá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto estabelecer o mandato de 4 (quatro) anos para o Diretor-Presidente.

Permitir a livre nomeação e exoneração desse cargo tão relevante poderá retirar o caráter de imparcialidade da empresa, que é autônoma em relação ao Governo Federal e deverá desenvolver uma consciência crítica do cidadão sem qualquer influência política.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744/2016

EMENDA n.º , de 2016.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

Inclua-se o seguinte inciso X no art. 8º da Lei n.º 11.652, de 2008:

Art. 8º

X- Exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Casa Civil da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC.

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, que altera o caput do art. 12 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um **Conselho Curador**.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória n.º 744, de 2016, os seguintes artigos:

“**Art.** O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou

naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.”

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória n.º 744, de 2016, para incluir o seguinte inciso IV ao §3º do art. 20 da Lei n.º 11.652, de 2008.

Art. 20

§3º.....

IV- Elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objeto manter o Conselho Curador suprimido pela MPV ora emendada.

É inconcebível a extinção do citado conselho, pois seu fim poderia colocar em dúvida a comunicação pública e imparcial que a Empresa Brasileira de Comunicação - EBC deve proporcionar. É primordial a participação de membros da sociedade civil para desenvolver uma grade de programações neutras e que atenda a cidadania.

Brasília, em 06 de setembro de 2016.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

“**Art. XX.** O art. 3º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 3º**

§ 1º

§ 2º Em atenção ao disposto nos incisos II e III do *caput*, a radiodifusão da propaganda eleitoral de candidatos tornados inelegíveis após a formalização do registro da candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conterão, de maneira claramente legível ou audível, conforme o caso, a informação “este candidato foi incurso na Lei nº 64/1990, sendo considerado ficha suja”.’
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. Ou seja, candidatos que, por alguma razão, transitem da situação de inelegíveis para a de elegíveis podem confirmar o registro de sua candidatura. Nesse caso, o texto da Lei protege o direito individual do candidato.

No entanto, a legislação é omissa quanto à hipótese inversa, em que o candidato incorre em situação de inelegibilidade após a formalização do seu registro. Nesse caso, a proteção contra candidaturas que põem em

risco o princípio da moralidade pública, fundamento da norma que rege a elegibilidade e inelegibilidade do cidadão, é sacrificada.

Nas eleições de 2010, houve casos ilustrativos da gravidade dessa lacuna legal, com candidatos condenados por órgão judicial colegiado, tornando-se inelegíveis, mas com seu pedido de registro de candidatura formalizado poucos dias antes. A aplicação da Lei produz, nesse caso, uma situação esdrúxula: o candidato, embora inelegível, pode concorrer e até vir a ser eleito, mas não poderá, desde já, apresentar-se como candidato à reeleição. Para minorar os efeitos de tal lacuna, a presente emenda exige que a radiodifusão propaganda eleitoral dos candidatos nessa situação esclareça os eleitores a respeito da situação.

A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, objeto da alteração promovida pela Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública. Os incisos II e III do art. 3º dessa Lei estabelece como objetivos dos serviços de radiodifusão pública desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação informativa e promotora de cidadania, e fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade.

Nesse sentido, nada mais pertinente do que exigir da radiodifusão da propaganda eleitoral a divulgação da informação dos candidatos que tenham se tornado ficha suja após o registro de suas respectivas candidaturas, a fim de permitir que os eleitores exerçam de forma consciente e plena sua cidadania, consubstanciada no voto consciente quanto à situação do candidato escolhido.

Essas são as razões por que solicitamos o apoio de nossos Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. Supressiva

2. X Substitutiva

3. Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda substitutiva global ao texto da MPV 744/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Compete à EBC:

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

Art. 12º. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.

Art. 13º. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de 1 (um) Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

Art. 15º. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma.

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do

Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º deste artigo serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16º. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15º desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17º. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz

respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15º desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18º. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 19º. A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 1 (um) Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até 6 (seis) diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20º.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de

empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos trazer de volta os artigos da lei a qual esta medida provisória vergonhosa e ditatorial nos impostas a este colegiado e ao povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00009

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o "Art. 20º.

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho de Administração no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da

empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. X Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e

II - os art. 15º a art. 17º.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. X Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o "Art. 19º. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este

processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. X Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 18º. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos

últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 744
00013

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido
PT

1. ☒ Supressiva

2. ☐ Substitutiva

3. ☐ Modificativa

4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 13º.
.....”

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que

prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº744/2016.

Autor

MARCO MAIA

Partido

PT

1. X Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto original da MP nº 744/2016, o “Art. 12º. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de

uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

PARLAMENTAR

Dep Marco Maia PT-RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 744
00015**

MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 19 da Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 19.

.....

§ X O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de introduzir, no diploma legal que regula a indicação do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a determinação de que a escolha do Presidente da República deva ser ratificada pelo Senado Federal.

Tal medida vem ao encontro da disposição firmada no art. 52, inciso III, alínea f, da Lei Maior, que concede a esta Casa Legislativa a competência para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos determinados por lei.

A natureza das atribuições confiadas ao Diretor-Presidente da EBC justifica, em nosso entendimento, que o nome escolhido para o cargo seja submetido à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que ocorre para candidatos a titulares de agências reguladoras e diretorias do Banco Central.

Além de permitir que a sociedade, representada pelo Parlamento, tenha segurança acerca da qualificação do indicado para gerir a empresa, esse mecanismo o resguarda contra eventuais pressões de natureza política, porque respaldado pela aprovação do Poder Legislativo. No caso da radiodifusão pública, são condições altamente desejáveis.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name Pedro Uczai.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória 744, de 1 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador da EBC, instituído pela Lei 11.652/2008, existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa. Sua existência, como instância de participação social é um critério fundamental para que a EBC seja de fato pública.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Como elemento dinâmico e organismo vivo que zela pelo caráter público da empresa, enfrentou debates corajosos, como a discussão sobre qual caráter deve ter, numa emissora pública, os programas religiosos.

A extinção do Conselho Curador da EBC, dessa forma, representa um gravíssimo retrocesso ao caráter público e democrático da Empresa, abrindo espaço para interferência direta e massiva dos governos. Do ponto de vista da abertura do Estado brasileiro para a participação social representa um passo atrás na democratização do Estado e em sua capacidade de incorporar as demandas e vozes sociais na gestão do poder e das políticas públicas.

Portanto, apresentamos esta emenda suprimindo o referido artigo da Medida Provisória 744 de 2016.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA 744, DE 2016

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória 744, de 1 de setembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador da EBC, instituído pela Lei 11.652/2008, existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa. Sua existência, como instância de participação social é um critério fundamental para que a EBC seja de fato pública.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal; um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Como elemento dinâmico e organismo vivo que zela pelo caráter público da empresa, enfrentou debates corajosos, como a discussão sobre qual caráter deve ter, numa emissora pública, os programas religiosos.

A extinção do Conselho Curador da EBC, dessa forma, representa um gravíssimo retrocesso ao caráter público e democrático da Empresa, abrindo espaço para interferência direta e massiva dos governos. Do ponto de vista da abertura do Estado brasileiro para a participação social representa um passo atrás na democratização do Estado e em sua capacidade de incorporar as demandas e vozes sociais na gestão do poder e das políticas públicas.

Portanto, apresentamos esta emenda suprimindo o referido artigo da Medida Provisória 744 de 2016.

Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2016.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão brasileiros, indicados, ouvido o Conselho Consultivo e o Conselho de Administração, e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou por proposta do Conselho de Administração fundada em recomendação do Conselho Consultivo, no caso do § 3º.

§ 3º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, altera substancialmente o art. 19, que trata da Diretoria Executiva da EBC.

O propósito central da mudança é afastar a garantia do Presidente da EBC de exercer o mandato de quatro anos que Lei lhe confere, e do qual somente pode ser afastado em caso de voto de desconfiança emitido pelo Conselho Curador, que também é extinto.

Trata-se de grave retrocesso, à luz do caráter de empresa de comunicação pública, e não “governamental”, ou seja, o papel da EBC é cumprir a Constituição e assegurar um canal de comunicação pública e social, não alinhado com o Governo de plantão ou com orientações políticas conjunturais. Para tanto, mais do que em empresas que explorem atividades econômicas, ela deve contar com garantia de autonomia, pois caso a Diretoria Executiva sofra pressões indevidas no sentido de deixar de veicular informação fidedigna, ou para veicular informações orientadas politicamente, a garantia do mandato é também a garantia para a sociedade da imparcialidade da comunicação social e pública.

Assim, a presente emenda visa dar nova redação ao art. 19 que, assegurando ao Chefe do Executivo o poder de nomear, submeta os membros da Diretoria Executiva a sabatina do Senado, à semelhança do que ocorre com as Agências Reguladoras, e assim garantindo-lhes mandato fixo de 4 anos, do qual somente poderão ser destituídos nas hipóteses legais ou no caso de descumprimento das diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração da EBC, e por proposta desse Conselho fundada em recomendação do Conselho Consultivo, que é o órgão de controle social.

Dessa forma, evita-se que haja perseguição ou decisão meramente política, fragilizando a capacidade de gestão da EBC e seu caráter público.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

.....

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto, observado o disposto na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010;

VIII – por um membro indicado pelo Senado Federal; e

IX - por um membro indicado pela Câmara dos Deputados.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, altera o Conselho de Administração da EBC, para nele incluir novos membros: Ministério da Educação e Ministério da Cultura. E inclui, em consonância com a Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, o representante dos empregados da EBC.

Essa alteração, porém, se dá em conjunto com a extinção do Conselho Curador, que previa a participação de representantes da sociedade civil e também de representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 224 da CF, o Congresso Nacional conta com o Conselho Nacional de Comunicação Social, regulamentado pela Lei nº 8.389, de 1991, que tem entre suas competências examinar temas correlatos ao da atuação da EBC no campo da comunicação social pública.

Com a nova redação, o Congresso perde, assim, um importante espaço de participação na política pública em tela, e a presente emenda visa resgatar esse papel, por meio da previsão de que o Conselho de Administração deverá contar com esses representantes.

Note-se que o número de conselheiros propostos (9) acha-se dentro dos limites fixados pela Lei nº 13.303, de 2016, e não contraria o disposto na Lei das S.A. que igualmente se aplica à EBC.

Além disso, para que não parem dúvidas sobre a prevalência do mecanismo de escolha do representante dos trabalhadores no Conselho de Administração, remetemos a disciplina do tema ao que dispõe a Lei nº 12.353, e não apenas ao Estatuto, como prevê a MPV 744/2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, a seguinte redação, inserindo-se, em consequência, as alterações a seguir aos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.652, de 2008, e suprimindo-se a revogação desses artigos constante do art. 2º, II:

“Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.”

“Art. 15. O Conselho Consultivo, órgão de natureza consultiva da EBC, será integrado por 20 (vinte) membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Consultivo serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado;

II - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

III - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Consultivo de:

.....

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos, renovável por 1 (uma) única vez.

.....

§ 6º As recomendações expedidas pelo Conselho Consultivo, no exercício de suas atribuições, serão submetidas à apreciação do Conselho de Administração, e, se aprovadas, serão de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Consultivo deverá se reunir, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Consultivo referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo perderão o mandato:

..... ”

“Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Consultivo referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.”

“Art. 17. Compete ao Conselho Consultivo:

I – propor as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

IV – opinar ao Conselho de Administração sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social relatório de suas reuniões;

VI – propor, ao Conselho de Administração, pela maioria absoluta de seus membros, a imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Consultivo coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei.

.....”

“Art. 18. A condição de membro do Conselho Consultivo, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, comete graves equívocos.

Ela altera o art. 12, para eliminar a figura do Conselho Curador, e revoga, por consequência, todos os dispositivos a ele relativos na Lei nº 11.652.

Esse Conselho Curador teve, na Lei da EBC, o importante papel de servir como órgão de controle da atuação da Empresa em consonância com os princípios do art. 221 da Carta Magna que regem a Comunicação Social, enfatizando o caráter público da atuação da EBC, e com base nas melhores práticas adotadas no âmbito internacional, e, ainda, assegurar o cumprimento das recomendações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação.



Senado Federal
Gabinete do Senador José Pimentel

Não obstante a relevância do seu papel, o Governo Temer entende, de forma autoritária, que as competências deliberativas atribuídas ao Conselho Curador são excessivas, e capazes de se sobreporem às competências dos demais órgãos de direção, como o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

Embora contrários a essa concepção, entendemos que, como patamar mínimo de preservação do controle social sobre a EBC, é necessário manter o Conselho, pelo menos, com **caráter consultivo**, e orientado pelos mesmos princípios, de forma a preservar a preocupação original da Lei com a comunicação pública e impedir que a EBC se volte apenas à busca do lucro, dado o seu caráter de empresa pública regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Propomos, ainda, a preservação de sua composição com a participação de Governo e Sociedade Civil, de forma a atuar como legítimo fórum de debates sobre as diretrizes e orientações a serem submetidas ao Conselho de Administração da Empresa.

Dessa forma, ficaria assegurada a capacidade de gestão dos órgãos executivos da EBC, porém preservando-se a sempre necessária participação da sociedade civil no seu processo decisório.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



MEDIDA PROVISÓRIA N º 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, e a revogação dos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 11.652, de 2008, constante do art. 2º, II.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 744, editada em 1º de setembro de 2016, comete graves equívocos.

Ela altera o art. 12, para eliminar a figura do Conselho Curador, e revoga, por consequência, todos os dispositivos a ele relativos na Lei nº 11.652.

Esse Conselho Curador teve, na Lei da EBC, o importante papel de servir como órgão de controle da atuação da Empresa em consonância com os princípios do art. 221 da Carta Magna que regem a Comunicação Social, enfatizando o caráter público da atuação da EBC, e com base nas melhores práticas adotadas no âmbito internacional, e, ainda, assegurar o cumprimento das recomendações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação.



Senado Federal

Gabinete do Senador José Pimentel

Não obstante a relevância do papel desse Conselho Curador como instância de controle social, o Governo Temer entende, de forma autoritária, que as competências deliberativas a ele atribuídas são excessivas, e capazes de se sobreporem às competências dos demais órgãos de direção, como o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva.

A presente emenda supressiva visa, assim, manter a vigência dos dispositivos relativos à composição e competências do Conselho Curador, preservando-se o seu caráter consultivo e deliberativo nos temas que dizem respeito ao caráter público da atuação da EBC, de forma a preservar a preocupação original da Lei com a comunicação pública e impedir que a EBC se volte apenas à busca do lucro, dado o seu caráter de empresa pública regida pela Lei das Sociedades Anônimas.

Propomos, assim, a preservação de sua composição com a participação de Governo e Sociedade Civil, de forma a atuar como legítimo fórum de debates sobre as diretrizes e orientações a serem submetidas ao Conselho de Administração da Empresa.

Dessa forma, ficaria assegurada a capacidade de gestão dos órgãos executivos da EBC, porém preservando-se a sempre necessária participação da sociedade civil no seu processo decisório.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 744, de 2016.
------	--

Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4.X Aditiva	5. Substitutiva global
--------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 13, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, os incisos VIII e IX, com a seguinte redação:

Art. 1º.

“Art. 13.

**VIII – por um membro indicado pela Câmara dos Deputados; e
IX – por um membro indicado pelo Senado Federal.**

”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 744, de 1º de setembro de 2016, promove significativas alterações na estrutura da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), dentre as quais a ampliação do seu conselho de administração.

Neste contexto, mostra-se de grande relevância a inclusão de um membro indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Prestigia-se, assim, a transparência e a atuação legislativa, imprescindíveis no contexto democrático.

Ante o exposto, submeto à apreciação a presente emenda, esperando contar com o apoio do nobre Relator para a sua incorporação ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória.



Parlamentar

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Suprima-se do texto original da Medida Provisória nº 744, de 2016, o Art. 2º:

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008:

- I - o inciso VIII do caput do art. 8º; e
- II - os art. 15 a art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao inciso III, do Art. 20 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

Art. 20.....
III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até 5 (cinco) dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao Art. 18 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez

audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao Art. 12 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 12. A EBC será administrada por 1 (um) Conselho de Administração e por 1 (uma) Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com 1 (um) Conselho Fiscal e 1 (um) Conselho Curador.”

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal.

Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados precisamos desmontar esta medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao art. 19 da Lei nº11.652, de 7 de abril de 2008, constante do Art. 1º da Medida Provisória 744, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração..

§1º. 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º § 2º O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez o governo ilegítimo, afronta veemente o povo brasileiro com uma Medida Provisória refazendo os passos da ditadura militar de 1964. O texto que traz a MPV 744/2016 onde desmonta completamente todo o sistema público de comunicação do país. A decisão tomada pelo governo acaba com o caráter de empresa de comunicação pública.

Além de acabar de uma vez com o sistema público essa medida é uma afronta aos princípios constitucionais que estabelecem a comunicação pública como um direito da sociedade brasileira. A medida fere o artigo 223º da Constituição Federal, que prevê a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal. Dentre vários crimes constitucionais que comete o atual governo quanto a EBC, um dos mais graves é o fim do Conselho Curador e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão e agências. Temos a devida noção do que este ilegítimo governo quer com tais medidas, não ao longe deve tentar privatizar e entregar o sistema público aos financiadores e cúmplices de todo este processo.

A exoneração do diretor-presidente da EBC Ricardo Melo, contrariando uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que garantiu a legalidade do mandato

em junho, demonstra a que ponto chegou este governo, não respeita a constituição e não respeita uma decisão da Suprema corte do Brasil.

A MPV744 em seu texto retira das ECB os representantes de vários setores da sociedade civil, do Congresso Nacional, do Governo, e dos funcionários da empresa, o Conselho Curador tem atuado para garantir a diversidade de vozes nos veículos da EBC.

São muitas as conquistas do sistema público de comunicação, além da vigilância constante para o cumprimento dos princípios que regem a EBC, ao longo dos últimos oito anos, o Conselho Curador foi responsável por demandar a criação de uma faixa de diversidade religiosa na TV Brasil e nas rádios da EBC, orientar a empresa na criação do seu manual de jornalismo, recomendar e cobrar diversidade de gênero, raça, orientação sexual e acessibilidade em todos os conteúdos, defender a cobertura de pautas relacionadas aos direitos humanos, apontar as diretrizes para os planos de trabalho anuais da empresa e promover mais de dez audiências públicas para debater temas diversos como a produção independente e regional.

Muito se sabe que no Brasil há uma hipertrofia do Sistema Privado de Comunicação, com sérios prejuízos para o conjunto da sociedade. A EBC foi criada para fortalecer o Sistema Público e permitir mais diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Ainda na fase de sua consolidação, a empresa é vítima do golpe de Estado que tem também como alvo os direitos trabalhistas e previdenciários de todos os brasileiros, medidas contra as quais se debate a preparação de uma greve geral.

Todo este processo de desmonte deixa uma certeza, este governo ilegítimo vai partidarizar o Sistema Público de Comunicação, não é por acaso que o novo presidente nomeado por ato ilícito e criminoso, é um velho aliado as oligarquias peemedebistas em especial a Eduardo Cunha, este que foi afastado da Presidência da Câmara e responde ao plenário da casa em processo de cassação.

Por todos estes motivos, senhoras e senhores deputados necessitamos desmontar está medida e dar uma resposta urgente ao povo brasileiro.

Por tanto é imperativo que possamos suprimir artigo por artigo desta medida vergonhosa, conto com seu apoio.

Sala da Comissão, em

de setembro de 2016

Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº744, de 1º de setembro de 2016:

Art. 9 A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 passa a vigorar com os artigos 32-A, 32-B, 32-C, 32-D, 32-E e 32-F com a seguinte redação:

Art. 32-A. Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, inclusive os arrecadados em exercícios anteriores e até a data de promulgação desta lei não utilizados;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 32-B. Dos setenta e seis inteiros e cinco décimos por cento (76,5%) de recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP deverão ser destinados entre vinte e seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais (26,5%) e trinta e cinco inteiros pontos percentuais (35%), conforme percentuais definidos nos termos de regulamento próprio da EBC, aprovado por seu Conselho de Administração, para a melhoria dos serviços de radiodifusão e comunicação pública pelos seguintes órgãos e entidades:

I - aquelas integrantes da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP, nos termos do art. 8º, III, §2º, I e §3º, da Lei 11.652/2008;

II - emissoras de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei 9.612/1998;

III - associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011;

IV - entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal da Cidadania, nos termos da regulamentação do Ministério das Comunicações e do art. 32, IX, da Lei 12.485/2011; e

V - canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária, nos termos do art. 32, VIII e XI, da Lei 12.485/2011.

§ 1º As emissoras públicas, educativas e culturais, vinculadas aos governos estaduais, que operam em sinal aberto e gratuito, integrantes da RNCP, farão jus a 66% dos valores definidos no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos definidos no parágrafo anterior serão distribuídos em duas modalidades diferentes e complementares: repasse direto, até o limite de 2/3 do montante total, e chamada pública, até o limite de 1/3 do montante total.

§ 3º O repasse direto é obrigatório e será proporcional à área de cobertura no sinal aberto, por transmissão terrestre, nos seguintes termos:

I - Até 0,5%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha até 1 milhão de habitantes;

II - Até 1,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha entre 1 milhão e 5 milhões de habitantes;

III - Até 2,0%: emissoras de televisão aberta e gratuita com cobertura geográfica do sinal em área cuja população atingida tenha mais de 5 milhões de habitantes.

§ 3º – O repasse por meio de chamadas públicas para as emissoras definidas no § 1º deste artigo será feito a partir da implantação de uma política de editais definida pelo Comitê Gestor.

§ 4º – Os 30% restantes do montante definido no caput deste artigo serão distribuídos exclusivamente por meio de editais, com prioridade de atendimento a órgão e entidade do campo público não contempladas pelo repasse direto, por meio de um sistema de pontuação.

§ 5º – Caso inexistam interessados habilitados ou selecionados em número suficiente para fazer jus aos valores definidos no edital ou o teto de recurso da modalidade de repasse direto não seja atingido, o montante disponível poderá

ser utilizado para financiamento de outra categoria de beneficiários ou da própria EBC, a critério do Comitê Gestor.

§ 6º – Os recursos serão repassados aos órgãos e entidades de que tratam os incisos do *caput* mediante a formalização de ajustes específicos, inclusive sob a forma de concessão de patrocínio, apoio cultural, observado o disposto nas normas que regulamentam essas atividades.

Art. 32-C. Os editais a que se referem os §§ 3º e 4º do Art. 32-B deverão conter, no mínimo:

- I - a descrição do objeto;
 - II - a quantidade de iniciativas e projetos a serem selecionados;
 - III - o valor dos recursos previstos para repasse;
 - IV - as condições para a participação, incluindo o prazo de inscrição;
 - V - forma e constituição da comissão de seleção;
 - VI - critérios para a seleção, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- e
- VII - prazo de vigência.

Parágrafo único. A seleção dos projetos, quando necessário pelo objeto proposto, deverá observar os seguintes critérios:

- I - impacto social;
- II - relevância cultural;
- III - contribuição ao fortalecimento da diversidade cultural brasileira;
- IV - aspectos de criatividade e inovação;
- V - adequação dos objetivos à previsão orçamentária;
- VI - capacidade de execução do proponente;
- VII - estímulo à economia local; e
- VIII - outros previstos no edital de chamada pública.

Art. 32-D. A definição dos eixos de financiamento dos editais e a configuração da comissão de seleção de cada chamada pública se darão por meio do Comitê Gestor nos termos de seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por cinco integrantes permanentes, e seus respectivos suplentes, designados pela EBC, pela Rede Nacional de Comunicação Pública, pela Associação Brasileira de Emissoras Públicas Educativas e Culturais – ABEPEC, pela Associação das Rádios Públicas do Brasil – ARPUB e pela Associação Brasileira da TV Universitária – ABTU; e dois membros rotativos, com direito a voz e voto, e seus respectivos suplentes, selecionados por meio de chamada pública e definidos pelo Comitê Gestor, com mandato de um ano.

§ 2º O Comitê Gestor fará reuniões ordinárias regulares, trimestralmente, para a definição de diretrizes e o monitoramento do cumprimento do planejamento, ou extraordinárias, a qualquer tempo, sempre que a maioria dos integrantes considerar necessário.

§ 3º As reuniões ordinárias do Comitê Gestor devem ser comunicadas ao conjunto dos integrantes com pelo menos sete dias de antecedência e com a respectiva pauta.

§ 4º A pauta das reuniões e as decisões do Comitê Gestor devem ser lavradas em ata e publicadas no site da EBC.

§ 5º O membro suplente do Comitê Gestor só participa das reuniões na ausência do titular, quando adquire direito a voto.

§ 6º O Comitê poderá organizar-se por meio de Câmaras Setoriais para a discussão e deliberação de temas específicos.

Art. 32-E. O repasse de recursos previsto no Art. 32-B ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - autonomia institucional e na gestão da programação, proporcionalmente a cada categoria de entidade ou órgão, em relação a governos, empresas, famílias, partidos políticos, organizações religiosas e outras entidades, de modo que não desvirtuem a finalidade pública, educativa ou comunitária do serviço executado;

II - garantia de participação da sociedade civil em conselhos ou instâncias similares;

III – efetivo funcionamento de ouvidoria relativo à programação;

IV - vedação ao proselitismo na programação;

V - não veiculação de anúncios de produtos ou serviços; e

VI - regularidade fiscal;

Parágrafo único. Não poderão inscrever-se na chamada pública as entidades privadas não integrantes da Administração Pública que possuam dentre os seus dirigentes:

I - membro do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou de tribunais de contas, ou respectivo cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

II - agente público vinculado à EBC ou respectivo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

Art. 32-F. Os integrantes dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União, abaixo relacionados, receberão

anualmente recursos provenientes da arrecadação da CFRP de acordo com os seguintes percentuais:

I - três por cento (3%) para os serviços da TV NBR, vinculado à Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República;

II - três por cento (3%) para os serviços da TV Escola, vinculado ao Ministério da Educação;

III - três por cento (3%) para os serviços do canal da Cultura, vinculado ao Ministério da Cultura;

IV - três por cento (3%) para os serviços do canal da Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde;

V - três por cento (3%) para os serviços da TV Senado, vinculado ao Senado Federal;

VI - três por cento (3%) para os serviços da TV Câmara, vinculado à Câmara dos Deputados; e

VII - três por cento (3%) para os serviços da TV Justiça, vinculado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os recursos mencionados no presente artigo deverão ser destinados para o financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital prestados por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações, em pelo menos setenta por cento (70%), destinados ao processo de digitalização das estações, para os recursos a que se referem os incisos I a IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de setenta por cento (70%), estabelecida no § 1º deste artigo, persistirá até que seja concluído o processo de digitalização das respectivas estações.

JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a

programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM¹, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966² foi remodelada em setembro de 2001³, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos⁴.

O art. 11 da Lei 11.652/2008 reserva o mínimo de 75% dos recursos da CFRP para EBC que dentro de suas competências está o desenvolvimento da Rede Nacional de Comunicação Pública - RNCP (art. 8º, III). Portanto, os recursos originários dessa cota da CFRP também devem ser direcionados para financiar em parte as atribuições dos integrantes da RNCP. Desse modo, para que os entes externos da União que prestam serviço de radiodifusão possam se habilitar a receberem recursos provenientes da CFRP é obrigatório por força dos objetivos estratégicos da Lei

¹ PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver http://conselhocurador.ebc.com.br/sites/_conselhocurador/files/ acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf

² Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

³ Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (FSA), depois de 2006.

⁴ <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>

11.652/2008 que estes sejam integrantes da RNCP e seja obedecido procedimento de chamada pública em observância aos princípios da Administração Pública.

A ampliação em um inteiro e cinco décimos por cento (1,5%) da cota mínima da EBC visa atender a necessidade de que os produtores de conteúdo do canal da Cidadania terão que receber recursos via a cota destinada a EBC de modo a facilitar essa operação, na medida que esses produtores não poderão alcançar esses recursos por meio da cota definida no § 12 do art. 32 da Lei 11.652/2008.

Já o §12 do art. 32 destina-se à definição da cota remanescente da CFRP, que poderá ser no máximo 22,5%, devida a cota mínima da EBC (75%) e a cota fixa da ANATEL (2,5%). Essa cota obrigatoriamente deve ser direcionada para a finalidade específica de financiamento dos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital, explorada por entes e órgãos integrantes dos Poderes da União, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD.

Utilizou-se uma definição isonômica de uma cota de três por cento (3%) destinada aos demais canais previstos nos Serviços de Televisão e de Retransmissão de Televisão Pública Digital dos Poderes da União no âmbito do SBTVD o que resulta em um total de vinte e um por cento (21%), na medida em que a União estabeleceu quatro (4) canais para o Poder Executivo, dois (2) para o Poder Legislativo e um (1) para o Poder Judiciário e funções essenciais à justiça.

Até o presente, a atual previsão legal da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública não foi suficiente para fazer alcançar os recursos arrecadados aos seus beneficiários, por tanto, cumpre ao Poder Legislativo regulamentar de modo definitivo a distribuição desses recursos por meio da criação do Fundo Nacional da Comunicação Pública.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744/2016

EMENDA AO PROJETO Nº _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016:

Art. º A [Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008](#) passa a vigorar com um art. 32-A com a seguinte redação:

Art. 32-A Fica criado o Fundo Nacional da Comunicação Pública - FNCP, formado pelos seguintes recursos:

I - os recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

IV - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

VI - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

VII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§1º. O total dos recursos da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública arrecadados em exercícios anteriores também será destinado ao FNCP.

§2º A gestão do FNCP é de competência da Rede Nacional de Comunicação Pública instituída nos termos do art. 8º, III, §3º, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Financiamento de uma entidade de comunicação pública passa também pela análise da expressão pública em sentido amplo e estrito. No caso brasileiro, partimos do art. 223 da CRFB que estabelece ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens o dever de observar o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. O sentido estrito senso de um sistema público de radiodifusão e comunicação complementar e distinto do privado e do estatal deve ser compreendido como aquele que visa cumprir os seus princípios e objetivos de modo equidistante da influência do mercado e do governo. Para tanto, a definição sobre a programação e produção desse serviço deve diferir dos mecanismos do sistema privado e do estatal. Para que esta equidistância seja possível na programação e produção, ela também deve estar presente no financiamento do serviço. Se para o sistema privado, o mecanismo de financiamento prioritário é o da venda de publicidade e patrocínios comerciais, enquanto para o sistema estatal é o dos recursos orçamentários, para o sistema público, nem um, nem outro pode ser o mecanismo preponderante, sob pena de ser frustrada a equidistância da influência do mercado e do governo que é justamente o fundamento constitucional e sócio-político de um sistema público específico de radiodifusão e comunicação. Resta, como mecanismo prioritário de financiamento do sistema público, a criação de uma espécie tributária destinada exclusivamente para essa finalidade, sendo este um dos modelos adotados para o financiamento das principais experiências de canais públicos no mundo. Daí o fundamento constitucional e democrático para a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que foi instituída pela Lei nº 11.652/2008, no art. 32 e seus parágrafos. Tal tributo foi fruto de emenda parlamentar que ao ser regulado não implicou aumento da carga tributária por ter sido aprovado com a correspondente diminuição de outro tributo que incide sobre os mesmos fatos geradores e contribuintes que se destina ao FISTEL.

Ocorre que para esta fonte prioritária de financiamento operar de modo adequado ela deveria ser criada juntamente com um fundo para gestão desses recursos de modo plural e autônomo frente ao mercado e ao governo. Nesse sentido, é que consta das deliberações da 1ª Conferência Nacional de Comunicação – CONFECOM¹, a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública. Esse modelo de criação de um tributo vinculado, combinado com a gestão por um fundo já é experiência de sucesso no desenvolvimento de políticas públicas e concretização de direitos fundamentais na realidade brasileira como o exemplo da CODECINE e do Fundo Setorial do Audiovisual -

¹ PL's 17 e 22 aprovados na plenária final, além de atingir em parte outras dez propostas de fundos: PL's 74, 138, 161, 298, 301, 424, 467, 695, 715, 719. Ver http://conselhocurador.ebc.com.br/sites/_conselhocurador/files/acesso-a-informacao-respostas-a-pedidos-de-informacao-1-conferencia-nacional-de-comunicacao-caderno.pdf

FSA. A CONDECINE que já existia desde 1966² foi remodelada em setembro de 2001³, mas continuou sem a sua destinação à gestão de um fundo o que não representou avanço significativo no setor audiovisual que pretendia fomentar. Somente com a Lei 11.437/2006 que alterou a CONDECINE para destiná-la ao Fundo Nacional da Cultural – FNC, alocado em categoria de programação financeira específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, é que a política nacional do audiovisual passou a alcançar os resultados positivos que conhecemos⁴.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016

Senador **Humberto Costa**

² Decreto-Lei no 43/1966, art. 11, II e art. 12.

³ Medida Provisória 2.228-1/2001. As alterações posteriores, especialmente as da Lei 12.485/2011, repercutiram positivamente, porque os recursos da CONDECINE passaram a ser destinados a um fundo (FSA), depois de 2006.

⁴ <http://fsa.ancine.gov.br/resultados/desempenho>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2016, as modificações efetuadas nos arts. 12, 18 e 20, § 3º, III, da Lei nº 11.652, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras providências, a MP nº 744/2016 pretende extinguir o Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicações – EBC, empresa que tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos.

O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, é composto por vinte e dois membros. Destes, quinze são representantes da sociedade civil, indicados na forma do estatuto da empresa, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos um conselheiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consoante a Exposição de Motivos da MP, a extinção do Conselho Curador “deve-se à necessidade de agilizar as decisões no âmbito da EBC, em observância ao princípio da eficiência”.

Esse argumento não se sustenta. Não há que se falar em aumento da agilidade e eficiência às custas da extinção do colegiado que existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da instituição, buscando evitar ingerência indevida do governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública.

Mais ainda, deve-se destacar a importância do Conselho Curador como canal de representação e participação das mais diversas vozes da sociedade civil na definição das diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação a cargo da empresa.

A extinção do Conselho Curador da EBC é um retrocesso que a presente emenda visa impedir.

Sala da Comissão, em de de 2016.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 12, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante da redação dada pela art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva busca assegurar a participação dos usuários na administração pública direta e indireta, conforme estabelece o §3º do art. 37 da Constituição Federal.

A supressão do Conselho Curador da Empresa Brasil de Comunicação constitui um grave retrocesso, já que eliminará a participação da sociedade civil numa instância fundamental à democracia, que é a comunicação pública.

Sob outro aspecto, a extinção do referido conselho é também uma ameaça à pluralidade, o que desnuda o caráter farsante daqueles que hoje ocupam o Poder Executivo, pois antes abusavam do discurso acusatório contra a Presidenta Dilma Rousseff, sob a alegação de que no governo anterior, existia uma tentativa autoritária de eliminação da pluralidade na condução das políticas públicas de governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, a extinção do Conselho Curador da EBC é uma demonstração evidente de que o atual governo golpista não tem compromisso com a participação social e nem com princípios fundadores da República como a participação social e a pluralidade democrática.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 19, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

1º A nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral será precedida, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do



Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade disciplinar a forma de provimento dos cargos da Diretoria-Executiva da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, de forma torna-la independente e autônoma em relação à Presidência da República.

A presente Medida Provisória alterou a Lei nº 11.652, de 2008, para permitir que a direção da EBC possa ser de livre nomeação ou exoneração do Presidente da República, sem qualquer requisito, a não ser os interesses políticos momentâneos. Não há mandato eletivo, como atualmente ocorre, e não há nenhum controle por parte do Poder Legislativo ou da sociedade civil.

Na contramão do discurso pregado pelo atual governo e de sua base de sustentação, quando na oposição, que diziam que as empresas públicas deveriam ter maior controle político e social – haja vista os projetos de lei apresentados para dificultar a forma de nomeação dos cargos de direção das empresas como Petrobrás, das agências reguladoras e dos Fundos de Pensão -, o governo Michel Temer apresentou a MP que permite o seu total controle da direção da EBC.

A EBC foi criada para fortalecer o sistema público e permitir maior diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Assim é fundamental a manutenção de sua independência e seu caráter público para o fortalecimento do Sistema Público de Comunicação no Brasil.

A nomeação de diretores de uma empresa de comunicação como a EBC deve ser referendada pelo Senado Federal, como ocorre com as agências reguladoras e autarquias. Isso se faz necessário também em razão da necessidade de democratização e autonomia da comunicação, que exigem das empresas públicas não só maior transparência, como também uma efetiva participação da sociedade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

civil. Por isso, apresentamos a presente emenda com finalidade de garantir mandato eletivo, controle legislativo da nomeação e estabilidade e independência do cargo.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o *caput*, os §1º, §2º e §3º do art. 19, da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constante da redação dada pela art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade recuperar a forma original de provimento dos cargos da Diretoria-Executiva da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, de forma torna-la independente e autônoma em relação à Presidência da República.

A presente Medida Provisória alterou a Lei nº 11.652, de 2008, para permitir que a direção da EBC possa ser de livre nomeação ou exoneração do Presidente da República, sem qualquer requisito, a não ser os interesses políticos momentâneos. Não há mandato eletivo, como atualmente ocorre, e não há nenhum controle por parte da sociedade civil.

Na contramão do discurso pregado pelo atual governo e de sua base de sustentação, quando na oposição, que diziam que as empresas públicas deveriam ter maior controle político e social – haja vista os projetos de lei apresentados para dificultar a forma de nomeação dos cargos de direção das empresas como Petrobrás,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das agências reguladoras e dos Fundos de Pensão -, o governo Michel Temer apresentou a MP que permite o seu total controle da direção da EBC.

A EBC foi criada para fortalecer o sistema público e permitir maior diversidade e pluralidade na produção de conteúdo cultural e jornalístico. Assim é fundamental a manutenção de sua independência e seu caráter público para o fortalecimento do Sistema Público de Comunicação no Brasil. Por isso, apresentamos a presente emenda com finalidade de garantir mandato eletivo, controle social da nomeação e estabilidade e independência do cargo.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 744, de 2016, os seguintes artigos:

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado; designados pelo Presidente da República.

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados através de consulta realizada à sociedade civil na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências



profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

V – Os conselheiros indicados por seus respectivos setores serão nomeados pela Presidência da República.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia:

II - devido a processo judicial com decisão definitiva:



III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e



VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador é o espaço de participação social que garante o caráter público da Empresa de Comunicação Pública. Segundo diretrizes de organismos internacionais como OEA e ONU são estes mecanismos de participação intersetorial, com previsão de pluralidade e diversidade, os responsáveis pelos debates e pelo acompanhamento da gestão, da programação, a partir da promoção e do resguardo do interesse público, dos direitos humanos e das boas práticas jornalísticas.

A Lei que criou a EBC previu a existência de um Conselho Curador multisetorial e cujos integrantes da sociedade civil seriam indicados por mecanismos de consulta, mas designados pelo presidente da República.

No nosso entendimento, qualquer possibilidade de intervenção do Presidente da República na escolha e designação dos conselheiros que representam a sociedade civil pode caracterizar um aparelhamento do Conselho, uma vez que a última palavra caberia ao Presidente.

Neste sentido, esta emenda propõe corrigir esta distorção, reservando à sociedade civil a prerrogativa de indicar seus representantes, cabendo ao presidente apenas o ato administrativo de nomear os conselheiros indicados pelos processos autônomos de consulta conforme definido no Estatuto.

Este mecanismo aprofunda e fortalece o caráter público, autônomo e independente do Conselho Curador, para que ele cumpra integralmente com o seu objetivo de zelar pelo caráter público da comunicação desenvolvida na Empresa Brasil de Comunicação.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do art. 2º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como finalidade de restaurar os artigos 15 a 17 da Lei nº 11.652, de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública e constitui a Empresa Brasil de Comunicação – EBC. Tais dispositivos disciplinam a existência, as atribuições do Conselho Curador e a forma de provimento dos cargos dos conselheiros.

O Conselho Curador é órgão de natureza consultiva e deliberativa da Empresa Brasil de Comunicação e existe para zelar pelos princípios e pela autonomia da EBC, impedindo que haja ingerência indevida do Governo e do mercado sobre a programação e gestão da comunicação pública. Além disso, visa representar os anseios da sociedade, em sua diversidade, na aprovação das diretrizes de conteúdo e do plano de trabalho da empresa.

Para garantir que suas decisões sejam tomadas em nome do interesse público, a maior parte de seus membros representa a sociedade civil no colegiado e são escolhidos por meio de consulta pública. O Conselho Curador da EBC é composto por 22 membros: 15 representantes da sociedade civil; quatro do Governo Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um da Câmara dos Deputados; um do Senado Federal; e um representante dos trabalhadores da EBC.

Dessa forma, apresentamos esta emenda para garantir que a EBC seja de fato uma empresa de comunicação pública.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, a seguinte redação ao inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 8º

.....

IX - garantir os mínimos de 10% (dez por cento) de conteúdo regional e de 30% (trinta por cento) de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre 6 (seis) e 24 (vinte e quatro) horas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, deve ser explorada observados o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação, distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo.

Outro conceito constitucional transportado para a Lei que criou a EBC em 2008 é o da promoção da produção regional e independente. Nesse sentido o artigo 8º, inciso IX da Lei determina que, do conteúdo veiculado pela emissora, 10% seja produzido regionalmente e 5% por produtores independentes.

É sabido que a desverticalização da cadeia produtiva do audiovisual, por meio de cotas para a produção independente, é necessária para o desenvolvimento do mercado nacional de produção de conteúdos. Dessa forma são geradas empresas independentes mais fortes, com maior capacidade de geração de emprego e renda e, até, de divisas para o país, mediante a exportação de produtos audiovisuais. Ademais, a aquisição de obras produzidas por empresas independentes, ao invés de serem produzidas diretamente pela emissora, introduz maior diversidade, dinamismo, competição e eficiência no mercado audiovisual e no gasto público. Entretanto, temos a compreensão de que o percentual de conteúdo independente previsto na Lei é insuficiente para estimular a economia do audiovisual.

Diversos estudiosos apontam que o aumento da cota de conteúdos independentes em todos os canais de televisão da Europa e, em

especial do Reino Unido, para 25%, foi responsável pelo aumento da produção nacional de conteúdos e por expressivas exportações por parte de empresas que não são parte de grandes grupos tradicionais de radiodifusão. Tendo em vista que a cota naqueles países é igual para todos os canais, entendemos que a majoração da cota de 5% para 30%, apenas para a emissora pública, é perfeitamente factível e proporcional à totalidade dos serviços de televisão aberta no caso brasileiro.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação dada ao caput do art. 12 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, contida no art. 1º da Medida Provisória e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, devem ser explorados observando o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação,

distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo. Nessa ótica, sua programação é voltada para representar todos os setores da sociedade e a forma de se garantir esse objetivo advém da existência de um Conselho Curador plural, indicado por membros da sociedade, com mandato fixo.

Se o Conselho Curador for extinto, com pretende a Medida Provisória 744/16, a empresa passará a ter sua programação decidida com base em diretrizes emanadas por seu Conselho de Administração apontado diretamente por Ministros de Estado. Em outras palavras, a extinção do Conselho Curador equivale, na prática, a transformá-la de volta em mais uma simples empresa estatal de comunicação. Desiste-se, assim, de seguir os ditames constitucionais de complementaridade entre os três sistemas e retorna-se a gestão da EBC à forma existente na antiga Radiobrás. Nunca é demais lembrar que a emissora chapa-branca Radiobrás foi criada em 1975, na época do regime militar de exceção. Esse é o modelo ao qual se quer retornar mediante a aprovação da Medida Provisória.

Por entendermos que a programação da EBC deve seguir linha editorial independente do Governo Federal, para que seja exercido o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente emenda supressiva, de forma a manter o Conselho Curador, o mandato de seus membros e suas atribuições.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo do seguinte artigo 19-A à Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 19-A. A indicação de membros para composição do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos artigos 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

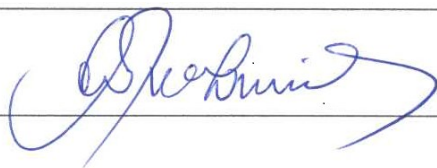
A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, inclui uma série de condicionantes para a ocupação de cargos em conselhos e na direção executiva de empresas da Administração. Entendemos que os disciplinamentos oferecidos, tais como a exigência de experiência profissional ou acadêmica e o não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstos em Lei, são extremamente benéficos para a profissionalização e capacitação gerencial da empresa de comunicação.

É com esse intuito que apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória, de modo a que os ditames da Lei 13.303/16 sejam adotados, também, para o preenchimento dos cargos da cúpula da EBC.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo do seguinte § 4º ao artigo 13º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 13.

.....

§ 4º O Diretor-Presidente será indicado pelo Presidente da República, e será por ele nomeado após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, deve ser

explorada observados o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando a terceira perna desse tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação, distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo.

Entretanto, tanto na Lei que criou a EBC quanto na proposta de alteração no seu modelo de gestão encaminhado nesta Medida Provisória, foi previsto que o Presidente da emissora é nomeado pela Presidência da República.

Entendemos de maneira diametralmente oposta. A EBC deve ter a maior independência possível do Poder Executivo. A proposta contida na MP retrocede ao modelo institucionalizado pelo regime militar de exceção constitucional, em 1975, quando da criação da antiga Radiobrás. Acreditamos que o Presidente da empresa deve ser uma pessoa proba, capacitada e exposta ao escrutínio da sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal já determina que para casos relevantes, tais como magistrados e titulares de órgãos determinados em Lei, como é o caso de agências reguladoras, esse escrutínio seja feito pelo Senado Federal.

Entendemos que a empresa pública de radiodifusão não deve ser uma emissora chapa-branca, pelo contrário, deve ser gerida da forma mais isenta possível de interferências governamentais. Por esse motivo, e como forma de exercer o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente emenda. Pelo texto oferecido o Presidente da EBC, o antigo Diretor-Executivo, deve ser sabatinado pelo Senado Federal, a exemplo do que ocorre com as agências reguladoras e com outros órgãos previstos em leis específicas.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA	
------------	---

Deputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a modificação dada ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, contida no art. 1º da Medida Provisória e suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens, a televisão terrestre aberta e gratuita, devem ser explorados observando o princípio da complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal. O sistema de radiodifusão brasileiro, até 2008, sempre se caracterizou por ser explorado por um misto de empresas estatais e privadas, faltando, portanto, a terceira parte do tripé. A Lei que institui a EBC, que ora se pretende alterar, veio para preencher o vazio da televisão brasileira, ao transformar a antiga estatal Radiobrás em uma nova empresa pública, com maior independência editorial, administrativa e financeira. Com base nessas premissas, a EBC passou a operar como uma emissora pública de comunicação,

distinta de estatal e dissociada do Poder Executivo. Nessa visão é fundamental que os membros da Diretoria Executiva possuam mandato fixo e que respondam ao Conselho Curador em matérias de programação.

A extinção do mandato fixo e a possibilidade de destituição da Diretoria Executiva por meio de votos de desconfiança do Conselho Curador equivalem, na prática, a extirpar o controle social representativo da empresa pública de radiodifusão. Dessa forma, a Diretoria passa a atender, apenas, aos ditames do Poder Executivo.

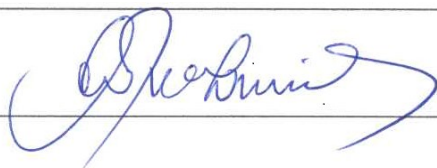
Em outras palavras, a alteração pretendida transforma a EBC de volta em mais uma simples empresa estatal. Desiste-se, assim, de seguir os ditames constitucionais de complementaridade entre os três sistemas e retorna-se a gestão da EBC à forma existente na antiga emissora chapa-branca Radiobrás. Nunca é demais lembrar que a Radiobrás foi criada em 1975, na época do regime militar de exceção. Esse é o modelo ao qual se quer retornar mediante a aprovação da Medida Provisória.

Por entendermos que a EBC deve ser gerida da forma mais isenta possível de interferências governamentais, para que seja exercido o direito constitucional de exploração da radiodifusão com complementaridade entre os três sistemas, propomos a presente Emenda Supressiva. A Emenda objetiva restabelecer o mandato fixo de seus dirigentes, além do voto de desconfiança por parte do Conselho Curador.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



eputado André Figueiredo

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 744, DE 2016

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, o acréscimo dos seguintes parágrafos ao art. 19º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008:

“Art. 19

.....

§ 5º A indicação de membros para composição da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.

§ 6º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos artigos 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

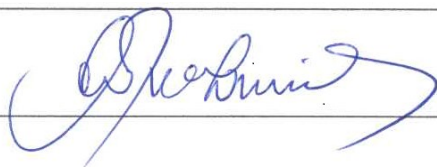
A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, inclui uma série de condicionantes para a ocupação de cargos de direção em empresas da Administração. Entendemos que os disciplinamentos oferecidos, tais como a exigência de experiência profissional ou acadêmica e o não enquadramento em hipóteses de inelegibilidade previstos em Lei, são extremamente benéficos para a profissionalização e capacitação gerencial da empresa de comunicação.

É com esse intuito que apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória. Pelo texto ora proposto, a indicação e o exercício dos cargos de gerência e de direção da EBC deverão seguir expressamente os ditames da Lei nº 13.303/16.

Instamos, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2016.

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Inclua-se no art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, onde couber, o seguinte parágrafo:

"Art. 19.

.....

§ X O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de introduzir, no diploma legal que regula a indicação do Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a determinação de que a escolha do Presidente da República deva ser ratificada pelo Senado Federal.

Tal medida vem ao encontro da disposição firmada no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Lei Maior, que concede a esta Casa Legislativa a competência para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares dos cargos determinados por lei.

A natureza das atribuições confiadas ao Diretor-Presidente da EBC justifica, em nosso entendimento, que o nome escolhido para o cargo seja submetido à aprovação do Senado Federal, a exemplo do que ocorre para candidatos a titulares de agências reguladoras e diretorias do Banco Central.

Além de permitir que a sociedade, representada pelo Parlamento, tenha segurança acerca da qualificação do indicado para gerir a empresa, esse mecanismo o resguarda contra eventuais pressões de natureza política, porque respaldado pela aprovação do Poder Legislativo. No caso da radiodifusão pública, são condições altamente desejáveis.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 744, de 7 de 7 de abril de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de

controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 18** A condição de membro dos órgãos de administração da EBC, bem como do Conselho Curador, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº , DE 2016- CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 12** A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), por meio da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, constituiu a primeira ação relevante do Estado brasileiro para dar vida ao sistema público de comunicação previsto no art. 233 da Constituição Federal, como complementar aos sistemas privado e estatal.

À semelhança de órgãos de comunicação pública existentes no mundo, o arcabouço jurídico-administrativo da empresa determinou a um Conselho Curador, com maioria de membros da sociedade, mas composto também por representantes do Governo Federal, do Congresso Nacional e dos trabalhadores da empresa, a tarefa de zelar pelo cumprimento de sua missão, impedindo seu uso político e garantindo que seus veículos expressassem a diversidade – política, cultural, étnico-racial, regional, entre outras – existente no país.

O Conselho Curador da EBC nasceu, assim, como o principal instrumento de observação acerca do cumprimento dos princípios da comunicação pública. Em outras palavras, ao órgão foi dada a função de controlar e fiscalizar, em nome da sociedade, a qualidade dos conteúdos ofertados pelas emissoras da EBC.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 2 de 2 de setembro de 2016, propõe a extinção do Colegiado e assim tira a autonomia da EBC em relação ao Governo Federal para definir a linha editorial a ser adotada nos veículos do sistema público de radiodifusão.

Pelo texto proposto, essas tarefas passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por ministros de estado indicados pelo governo. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa pelos traços distintivos da comunicação governamental.

Por essas razões, propomos emendas de modo a reinstituir a instância que assegura o caráter público à EBC.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 19**

§1º O Diretor-Presidente e o Diretor-Geral serão nomeados pelo Presidente da República e exonerados nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança pelo Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§2º Os demais membros da Diretoria-Executiva serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moldura institucional da Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC) criada com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, previu, como princípio fundamental para garantir a autonomia e a independência dos canais públicos, o estabelecimento de um mandato fixo, de quatro anos, para o Diretor-Presidente da empresa, nos moldes do que ocorre nos sistemas de radiodifusão pública de outros países.

Tal preceito assemelha-se à estabilidade conferida aos dirigentes das agências reguladoras que assegura sua independência e

autonomia político-institucional e impossibilidade de demissão, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, altera a lei para estabelecer que o Diretor-Presidente seja nomeado e exonerado, a qualquer momento, pelo Presidente da República, reinstituindo a visão ultrapassada de que o Chefe do Poder Executivo, pelo poder hierárquico, poderia destituir os dirigentes de entidades da administração indireta mesmo quando a lei previsse o prazo da duração dos mandatos.

Lembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou procedente, em sede de decisão liminar, o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da EBC contra sua exoneração, reconhecendo que o mandato é de quatro anos.

Por essas razões, propomos emendas com vistas a reestabelecer os princípios do texto original da Lei nº 11.652, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 744, de 2016)

Acrescente-se um novo § 3º ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 744, de 2 de setembro de 2016, renumerando-se o atual §3º como §4º:

“**Art. 19**

.....

§3º O do Diretor-Presidente que terá mandato de quatro anos, vedada a recondução.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A moldura institucional da Empresa Brasil de Comunicação S. A. (EBC) criada com base na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, previu, como princípio fundamental para garantir a autonomia e a independência dos canais públicos, o estabelecimento de um mandato fixo, de quatro anos, para o Diretor-Presidente da empresa, nos moldes do que ocorre nos sistemas de radiodifusão pública de outros países.

Tal preceito assemelha-se à estabilidade conferida aos dirigentes das agências reguladoras que assegura sua independência e

autonomia político-institucional e impossibilidade de demissão, salvo falta grave apurada mediante devido processo legal.

Inexplicavelmente, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, altera a lei para estabelecer que o Diretor-Presidente seja nomeado e exonerado, a qualquer momento, pelo Presidente da República, reinstituindo a visão ultrapassada de que o Chefe do Poder Executivo, pelo poder hierárquico, poderia destituir os dirigentes de entidades da administração indireta mesmo quando a lei previsse o prazo da duração dos mandatos.

Lembre-se que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) considerou procedente, em sede de decisão liminar, o mandado de segurança impetrado pelo Presidente da EBC contra sua exoneração, reconhecendo que o mandato é de quatro anos.

Por essas razões, propomos emendas com vistas a reestabelecer os princípios do texto original da Lei nº 11.652, de 2008.

Sala da Comissão,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da Comissão Mista da Medida Provisória nº 744, de 2016, sobre a Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

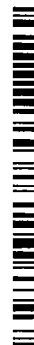
Relator: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, que altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Com três artigos, a proposição altera os contornos da organização legal e institucional a que estava submetida a EBC, notadamente em relação ao Conselho de Administração, ao Conselho Curador e à Diretoria-Executiva da empresa.

Em primeiro lugar, o novo modelo proposto pela MPV prevê a extinção do Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa, que integrava a estrutura da empresa, ao lado do Conselho de Administração.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal, embora sem funções administrativas ou de gestão (art. 12).

Para tanto, o art. 1º da proposição suprime as referências ao Colegiado contidas nos arts. 12; 18, *caput*; e 20, § 3º, III, da Lei que autorizou a criação da EBC. Com o mesmo objetivo, a Medida, por meio de seu art. 2º, revoga os arts. 8º, VIII, e 15 a 17 do mesmo diploma legal.

O inciso VIII do art. 8º da mencionada Lei conferia ao Conselho Curador e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) a possibilidade de atribuir à EBC o desenvolvimento de “outras atividades afins”.

Os revogados arts. 15 a 17, tratavam da composição, do funcionamento e das competências do Conselho Curador.

O art. 18 da lei versava sobre a exigência de se ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos para ser membro do Conselho Curador e dos órgãos de administração da EBC, ter a responsabilidade editorial ou exercer as atividades de seleção e de direção da programação – estas duas últimas já especificadas na Constituição Federal, em seu art. 222, § 2º.

No que respeita às alterações apresentadas à estrutura de administração da empresa, a MPV modifica o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, e estabelece uma nova composição para o Conselho de Administração da empresa, que passa a ser integrado por:

- um Presidente, a ser indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, anteriormente indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secom, cargo extinto pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;
- um Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
- quatro membros indicados pelos Ministros de Estado da Educação; da Cultura; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Ciência, Tecnologia





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Inovações e Comunicações. Antes, eram apenas dois Conselheiros indicados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e das Comunicações; e

- um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; a previsão anterior determinava apenas que este membro deveria ser indicado conforme o Estatuto da empresa.

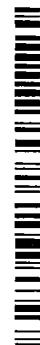
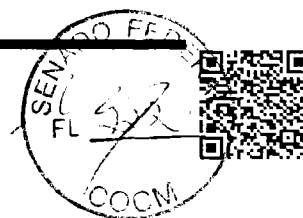
Além disso, a alteração do *caput* do art. 19 da lei prevê nova composição para a Diretoria-Executiva da empresa, com a alteração do número de diretores de até seis para quatro, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral.

Saliente-se que a Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia que os membros da Diretoria-Executiva, exceto Diretor-Presidente e Diretor-Geral, seriam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração da EBC (art. 19, *caput*). Também previa que os membros da Diretoria-Executiva poderiam ser destituídos caso recebessem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias (art.19, § 3º).

Por sua vez, a nova redação do art. 19, § 2º, dispõe que “o prazo máximo de ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada recondução”. A Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia mandato fixo de quatro anos para o Diretor-Presidente. Nesse sentido, o § 1º do art. 19, previsto pela MPV nº 744, de 2016, determina que todos os membros dessa Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral, passem a ser nomeados e exonerados, a qualquer tempo, pelo Presidente da República.

Em virtude da alteração do art. 20, § 3º, III, da lei modificada pela MPV nº 744, de 2016, os relatórios sobre a atuação da empresa elaborados pelo Ouvidor, anteriormente encaminhados aos membros do Conselho Curador, passaram a ser dirigidos aos membros do Conselho de Administração.

Por fim, o art. 3º da MPV estabelece a cláusula de vigência, que é a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ao justificar a iniciativa, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos (EM) nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, destaca a urgente necessidade de se garantir maior eficiência à gestão da EBC. Nos termos da proposta, esse fim será atingido com a extinção do Conselho Curador e com a determinação de que o mandato do Diretor-Presidente da empresa se enquadra entre aqueles que são passíveis de interrupção por interesse da administração pública.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 47 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares:

- Senador Cristovam Buarque (Emendas 1 e 7);
- Deputado André Figueiredo (Emendas 2, 4, 36, 37, 38, 39, 40 e 41);
- Deputado Ônyx Lorenzoni (Emenda 3);
- Deputado Weverton Rocha (Emendas 5 e 6);
- Deputado Marco Maia (Emendas 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14);
- Deputado Pedro Uczai (Emendas 15, 16 e 17);
- Senador José Pimentel (Emendas 18, 19, 20 e 21);
- Deputado José Carlos Aleluia (Emenda 22);
- Senador Humberto Costa (Emendas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29);
- Deputada Erika Kokay (Emenda 30);
- Deputado Daniel Almeida (Emendas 31, 32, 33, 34 e 35);
- Senador Lindbergh Farias (Emenda 42);
- Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas 43, 44, 45, 46 e 47).

Foram ainda apresentados nove requerimentos solicitando a realização de audiências públicas para discutir a matéria, de autoria dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Senadores Paulo Rocha, Lindbergh Farias e Randolfe Rodrigues, e do Deputado Jean Wyllys.

Nesse contexto, esta Comissão, de forma a atender as solicitações para debater a MPV nº 744, de 2016, sem prejudicar o cronograma de sua aprovação, realizou duas audiências públicas.

A primeira audiência pública, realizada no último dia 24 de novembro, contou com a presença do Senhor Laerte Rímoli, atual Diretor-Presidente da EBC, e do Senhor Ricardo Melo, ex-Diretor-Presidente da empresa.

Estiveram presentes, na segunda audiência, realizada em 29 de novembro passado, o Senhor Gilberto Rios, Diretor da Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC); o Senhor Miguel Ângelo Cançado, Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional; a Senhora Tereza Cruvinel, Jornalista e ex-Presidente da EBC; a Senhora Akemi Nitahara, Representante dos Trabalhadores da EBC; a Senhora Renata Mielli, Coordenadora-Geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC); a Senhora Rita Freire, Jornalista e ex-Presidente do Conselho Curador da EBC; e o Senhor Venício Lima, Jornalista e ex-membro do Conselho Curador da EBC.

Importante ainda relatar que foi recebido por esta Comissão, no último dia 25 de outubro, o Parecer CCS nº 3, de 2016, por meio do qual o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional manifesta-se sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 744, de 2016, a União é competente para legislar sobre radiodifusão, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações à edição de medida provisória prevista no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

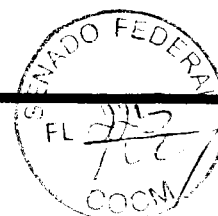
Sobre eventual afronta ao art. 223 da CF, que prevê a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, é nosso entendimento que a comunicação pública não é exclusividade da EBC, sendo prestada por uma série de emissoras de rádio e televisão, mantidas por vários Estados da Federação.

A MPV nº 744, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.652, de 2008, alterada pela MPV em tela tem origem em outra medida provisória: a MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 43, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que “por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016. Pelo contrário, o que se observa é uma expectativa de impacto positivo para a referida meta”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

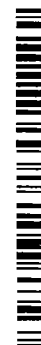
Analizados os requisitos formais, e antes do exame de mérito, relevante que se reflita sobre a questão central que envolve a matéria em tela: a distinção entre comunicação pública e comunicação estatal.

De fato, resultou do debate constituinte de 1988, no *caput* do art. 223 da Carta Magna, a existência de uma forma mista de exploração dos serviços de radiodifusão que, mantendo o direito à exploração comercial dos meios eletrônicos, desde que atendidas exigências mínimas, e suprimindo as necessidades de programações institucionais do governo, por meio do sistema estatal, garantisse voz a crescentes segmentos da sociedade mediante um sistema público de comunicação.

A distinção conceitual entre o sistema público e o sistema estatal mereceu, portanto, a atenção dos Parlamentares Constituintes, pondo fim ao falso entendimento de que a “coisa pública” é necessariamente “do governo”. Prevaleceu o entendimento de que o sistema estatal (ou governamental) de comunicação é aquele controlado pelo Poder Público, e o sistema público de comunicação, aquele a ser gerido por organizações autônomas, com estatuto próprio, e sob o controle da sociedade civil.

O sistema estatal de comunicação, por óbvio, tem sua narrativa calcada em valores-notícia que se coadunam com as funções principais de prover informação oficial sobre os atos do governo, além de divulgar campanhas sanitárias, educativas e outras de utilidade pública. Os jornalistas atuam quase como assessores de imprensa responsáveis pela política de comunicação governamental, em busca da construção da imagem pública do governo e do governante, sempre com a perspectiva de conquistar a legitimação de suas ações.

De outra parte, o serviço público de rádio e televisão se caracteriza idealmente pelos seguintes requisitos mínimos: ser majoritariamente financiado com dinheiro público; possuir autonomia e independência diante dos Poderes e dos grupos econômicos privados; ser um





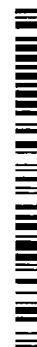
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

serviço não-governamental; e, possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade. A programação deve ser plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. O jornalismo deve ser imparcial e independente.

A bem de ver-se, os sistemas públicos das grandes democracias do mundo, embora com estruturas de governança distintos, possuem alguma forma de participação social. Boa parte dos países mantém conselhos consultivos, deliberativos ou órgãos de assessoramento, instâncias compostas por cidadãos escolhidos segundo critérios de diversidade, que considere as diferentes perspectivas culturais, étnicas e regionais de cada país. O intuito dessas estruturas ou conselhos é justamente impedir a influência ou ingerência governamental excessiva no sistema.

Por exemplo, na BBC (*British Broadcasting Corporation*), modelo de referência de comunicação pública em todo o mundo, o *BBC Trust* é o Conselho representativo dos interesses dos usuários e estabelece a estratégia geral para a prestação de serviço das emissoras, em conformidade com os propósitos inerentes ao serviço público. O Colegiado é composto por doze membros, indicados pela Rainha com base em um processo de seleção conduzido por um servidor do Departamento de Cultura, Mídia e Esportes, pelo presidente da BBC e um assessor independente. Há, também, outros mecanismos que contribuem para a manutenção dos padrões de excelência das emissoras, como os Conselhos de Audiência e o Comitê de Padrões Editoriais.

Na França, a participação da sociedade nas instituições de rádio e televisão públicas se dá por meio de conselhos de administração, que preveem em suas composições pelo menos um membro de associações ligadas à criação e à produção cinematográficas, indicado pelo Conselho Superior do Audiovisual, além de dois representantes da sociedade, podendo ser uma personalidade ou representantes de usuários, além de estarem reservadas cadeiras para representantes de trabalhadores nos conselhos de emissoras como a France 2, France 3 e France 5.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na Alemanha, existem duas redes de emissoras públicas, a ARD e a ZDF. A primeira é uma associação de canais dos Estados que compõem a federação e que compartilham a programação entre si, como no caso americano, a segunda, um canal nacional. Cada emissora conta com dois conselhos, um executivo e outro que cuida do conteúdo e é composto por membros da sociedade e de organizações específicas.

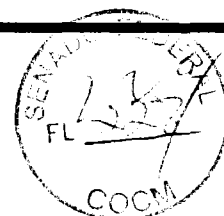
Com base nessa perspectiva, analisaremos o mérito da MPV nº 744, de 2016.

Inicialmente, importa ressaltar nossa preocupação com a eficiência da EBC.

Com efeito, a bem da verdade, é preciso admitir que o modelo em implementação – deve-se lembrar que a EBC não completou sequer uma década de existência – não logrou atingir os resultados pretendidos. De fato, uma avaliação criteriosa sobre a empresa não permite afirmar que a EBC tenha se consolidado como instituição de comunicação pública realmente relevante. Há pouco conhecimento dos veículos da empresa pelos brasileiros, os índices de audiência da principal aposta da empresa, a TV Brasil, não dão mostra de crescimento consistente e é sintomático que os conteúdos veiculados pela EBC que mais tenham impacto no mundo real sejam os produtos feitos sob encomenda para o governo federal, como a Voz do Brasil e o Café com o Presidente.

Também os demais veículos públicos mantidos pela empresa não têm conseguido crescimento consistente, tanto do ponto de vista editorial, como de expansão nacional. A Agência Brasil, por exemplo, ainda não se desvencilhou dos traços de agência governamental. As emissoras de rádio, por sua vez, localizadas apenas no Rio de Janeiro e em Brasília (além de um canal na Amazônia, em ondas curtas, e também com uma emissora específica em Tabatinga, na fronteira do Amazonas com o Peru e a Colômbia), ainda que tenham se qualificado minimamente editorialmente, não lograram alcançar a desejável universalização do serviço.

Assim, entendemos que a eficiência da empresa só será alcançada com ajustes de gestão; com a destinação efetiva de recursos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

notadamente os arrecadados pela Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP); com a modernização do parque de produção e transmissão das emissoras; com o melhor aproveitamento e a criação de mecanismos de capacitação continuada dos servidores da empresa; e a formulação de mecanismos de aferição apropriados para se medir a efetiva audiência das emissoras públicas, considerando os vários canais de distribuição da programação, as diferentes tecnologias de veiculação dos sinais e as regiões cobertas pelas transmissões.

Para tanto, estamos propondo uma série de ajustes na redação da Lei nº 11.652, de 2008, a saber:

- a introdução dos princípios de atualização tecnológica e capacitação continuada de mão de obra na prestação dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta (art. 2º, X e XI); e
- a elaboração, pelo novo Comitê Editorial e de Programação, órgão que substituirá o extinto Conselho Curador, de mecanismos que permitam a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas (art. 17, V).

Optamos, nesse sentido, por não acolher as Emendas nº 28 e 29, de autoria do Senador Humberto Costa, que propuseram a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública, pois pretendem compartilhar os recursos da radiodifusão pública com outras entidades, como as emissoras de radiodifusão comunitária, associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal de Cidadania e canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária.

Sobre a organização da EBC, a MPV em tela apresenta nova estrutura administrativa para a empresa e extingue seu Conselho Curador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

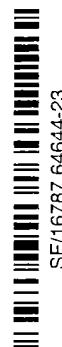
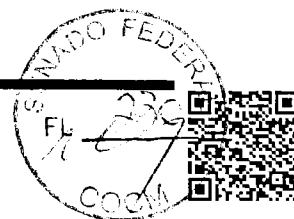
No que concerne ao novo modelo proposto, observe-se, em primeiro lugar, que a medida vincula a EBC diretamente à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista a extinção da Secom pela Lei nº 13.341, de 2016. Nesse sentido, propomos um ajuste no art. 5º da Lei nº 11.652, de 2008, de forma a contemplar o novo desenho da administração federal.

Com relação aos órgãos de gestão administrativa da empresa, foi estabelecida uma nova composição para o Conselho de Administração, agregando, além dos membros atualmente previstos, representantes dos Ministérios da Educação e da Cultura, além de um representante dos empregados da empresa. Mantivemos, na proposta do Projeto de Lei de Conversão a ser deliberado, essa mesma estrutura, por entendermos que ela está adequada aos princípios e atribuições da empresa.

Além disso, a composição da Diretoria-Executiva é reduzida de seis para quatro membros, e todos os diretores, inclusive o Diretor-Presidente, passam a ser nomeados e exonerados pelo Presidente da República, com mandato com prazo máximo de quatro anos, vedada a recondução.

Na verdade, a questão do mandato do Diretor-Presidente é a principal medida proposta pela MPV em relação aos órgãos administrativos da EBC. A alteração do art. 19 da lei de criação da empresa, que estabelecia ser o mandato deste dirigente fixo e de quatro anos, tem por objetivo tornar claro que a referida autoridade pode ser exonerada por ato do Presidente da República a qualquer tempo.

A esse respeito, o Poder Executivo se posiciona pela impropriedade da interpretação dada ao termo “mandato” do Diretor-Presidente contido na redação original da Lei nº 11.652, de 2008, entendendo não haver direito líquido e certo à estabilidade no cargo. Conforme argumentado na EM nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, “o Diretor-Presidente da EBC é nomeado por livre escolha do Presidente da República, sem qualquer requisito que não sejam os gerais para todas as nomeações em cargos de confiança, não havendo higidez no mandato a que se referem a Lei de criação da Empresa e o Decreto que a regulamentou”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

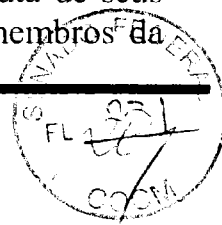
Ao passo que estamos de acordo de tal posicionamento, consideramos, no entanto, a adoção de mecanismo destinado a assegurar que as escolhas de dirigentes não sejam resultantes unicamente da vontade soberana do governante. Para tanto, propomos que o nome do Diretor-Presidente seja aprovado pelo Senado Federal, como já é previsto para cargos como diretores de agências reguladoras, embaixadores e o Presidente do Banco Central.

Também em atendimento a emendas apresentadas, sujeitamos, de forma explícita, a indicação dos membros da Diretoria-Executiva à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Outro fator que contribuiu sobremaneira para a ineficiência da gestão da EBC foi a falta de uma definição clara entre as atribuições do Conselho Curador e as do Conselho de Administração, o que sempre constituiu foco de tensão interna. Talvez, o mais evidente se relacionava com a competência atribuída ao Conselho Curador de deliberar sobre o plano de trabalho anual da empresa, que estava prevista no art. 31, IV, do Decreto nº 6.689, de 2008, revogado pelo Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016.

Na verdade, sem que lhe fosse conferida qualquer competência legal para participar da definição e aprovação de programas anuais ou plurianuais de dispêndios ou execução orçamentária da empresa, o Conselho acabava por se manifestar sobre o Plano Anual da Empresa, contribuindo, mesmo que involuntariamente, muitas vezes, para o déficit apontado pelos recentes dados divulgados pela atual direção da empresa. De fato, as manifestações dos Conselheiros a respeito de custos envolvidos na produção ou compra de programas pareciam significar apenas a preocupação com gastos excessivos em determinada programação que não estivesse em consonância com as prioridades definidas pelo Colegiado.

Na mesma linha, cite-se também como ponto de mal-estar o poder conferido ao Conselho de “deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Diretoria-Executiva”. Lembre-se que, por outro lado, é o Presidente da República quem nomeia o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da empresa. Retiramos essa prerrogativa das atribuições do Comitê Editorial e de Programação proposto para substituir o Conselho Curador, como detalharemos adiante.

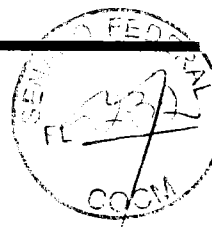
Ademais, outro dispositivo que nunca foi bem digerido pela direção da empresa era o disposto no revogado inciso VIII do art. 8º da lei, que conferia ao Conselho Curador a possibilidade de atribuir outras atividades afins à EBC, em pé de igualdade com a Secom, embora não se possa determinar com precisão o escopo dessa competência. Optamos por também suprimir essa atribuição do novo Comitê Editorial.

Veja-se, portanto, que a mesma legislação que lhe permitia destituir diretores e fiscalizar a EBC, bem como designar novas atividades para a empresa e aprovar o plano anual da empresa, limitava o Conselho Curador a deliberar sobre questões relativas à “linha editorial de produção e programação”.

Se é verdade que a existência dessas duas instâncias, nos moldes concebidos, afetava a eficiência da gestão da empresa, é preciso chamar a atenção para o fato de que a extinção do Colegiado de representação da sociedade civil na empresa, órgão que, por isso mesmo, constituía o traço distintivo da instituição como de comunicação pública, e não de comunicação governamental, põe em risco a própria consolidação da EBC.

Pelo texto proposto na MPV, as tarefas do Conselho Curador passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por membros indicados pelos ministérios previstos na MPV. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa com os traços distintivos da comunicação governamental.

Embora possamos adotar concepções e abordagens conceituais distintas sobre os atributos que definem um serviço público de rádio e televisão, parece não haver divergência a respeito de que um de seus principais requisitos mínimos é possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

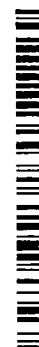
Consideramos imprescindível, nesses termos, a existência, no âmbito da EBC, de uma instância que assegure a participação da sociedade na consolidação de um projeto robusto de comunicação pública, em cumprimento aos princípios contidos na Lei nº 11.652, de 2008, especialmente,

- promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- promoção da cultura nacional, com estímulo à produção regional e à produção independente;
- autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo; e
- participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Podemos afirmar, portanto, que o grande diferencial de uma comunicação realmente pública é a produção e veiculação de uma programação plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que, além disso, oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. Além disso, e talvez mais importante, o jornalismo deve ser imparcial e independente. Em outras palavras, a radiodifusão pública deve possibilitar a geração de programação não-pautada pela necessidade do faturamento e das ingerências políticas.

Para que este fim seja alcançado de fato, temos a convicção de que se faz necessária a instituição, no âmbito da EBC, de um Comitê Editorial e de Programação que garanta uma linha editorial e de conteúdo afinada com esses desideratos. Não se confunde com o Comitê de Programação e Rede existente na estrutura da EBC, com funções gerenciais e composto apenas por dirigentes da empresa.

Com foco exclusivo na avaliação da programação, traço que distingue a comunicação pública da comunicação comercial e da estatal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

como visto anteriormente, o Comitê Editorial e de Programação será composto por membros indicados por entidades representativas de diversos setores da sociedade brasileira. De caráter consultivo e deliberativo, a instância terá como competência fundamental assegurar que a programação proposta pela Diretoria da EBC cumpre os princípios e os objetivos da comunicação pública.

Importante notar que, com a proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação, acolhemos parcialmente grande parte das emendas apresentadas, que sugeriam o restabelecimento do Conselho Curador nos moldes previstos pela Lei nº 11.652, de 2008.

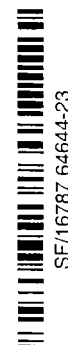
Cabe ainda alertar para o fato de que a aprovação da MPV em sua redação original, ou seja, sem prever qualquer mecanismo que caracterize a EBC como gestora de comunicação pública, *strictu sensu*, pode significar a extinção, por perda de objeto, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), devida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 2008. Parece altamente improvável que o setor se proponha a continuar esse desembolso no caso da descaracterização da natureza dos serviços prestados pela empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 744, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

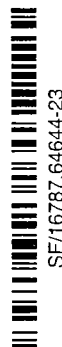
(Proveniente da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.



SF/16787.64644-23

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**
.....

X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;

XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

Art. 3º
.....

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

.....

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.

Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

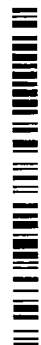
VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto.

.....

Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público, notório saber na área de comunicação social e sem filiação partidária, da seguinte forma:

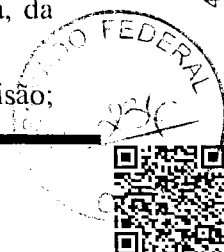
I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;



SF/16787.64644-23

Página: 17/29 06/12/2016 13:20:43

4afab8d18bb90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;

III - um representante do setor audiovisual independente;

IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;

V - um representante da comunidade cultural;

VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;

VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;

IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;

X - um representante dos cursos superiores de Educação;

XI - um representante dos empregados da EBC.

§ 2º É vedada a indicação ao Comitê Editorial e de Programação de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria-Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

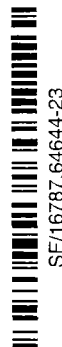
§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.

§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.

§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria-Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.

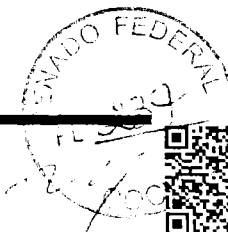
§ 7º O Comitê deverá se reunir, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.



SF/16787.64644-23

Página: 18/29 06/12/2016 13:20:43

4afab8d18b6b90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Comitê perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três reuniões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante decisão de três quintos de seus membros.

§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.

§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria-Executiva.

Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação em suas reuniões não será remunerada, cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições.

Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:

I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;

II - deliberar sobre alterações na linha editorial da programação veiculada pela EBC;

III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;

IV - convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar o desempenho do serviço prestado;

V - formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria-Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria-Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

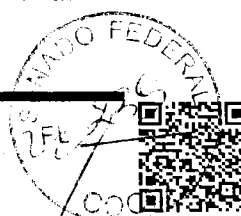
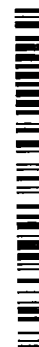
§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20

§ 3º

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

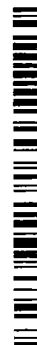
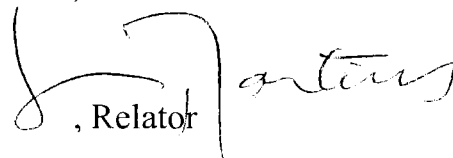
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16787.64644-23

Página: 21/29 06/12/2016 13:20:43

4afab8d18b6b90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ANEXO

Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016

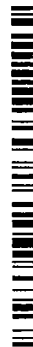
Emenda	Autor	Descrição sucinta	Análise
1	Sen. Cristovam Buarque	Determina a veiculação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas. A veiculação deve ser diária, compreendendo um minuto no período entre dezoito de vinte e duas horas.	Serviços de utilidade pública como os propostos na emenda em tela podem fazer parte da grade de programação das emissoras públicas de televisão. Acatada.
2	Dep. André Figueiredo	Restitui os artigos 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros. Mantém o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, acolhendo a nova composição do Conselho de Administração. Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

4afab8d18b6b90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0

Página: 22/29 06/12/2016 13:20:43



SF/16787.64644-23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Restitui os artigos 8º, VIII, e os artigos 15 a 17, da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando todas as competências originais do Conselho Curador.

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para tratar de publicidade de armas de fogo e munições em publicações especializadas e não especializadas.

Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.

Dep. Ônyx
Lorenzoni

3

Restitui os arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminhamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC.

A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.

Dep. André
Figueiredo

4

Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador.

Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo mandato de três anos para os membros da Diretoria-Executiva, à exceção do Diretor-Presidente, e restabelecendo a possibilidade de sua destituição pelo Conselho de Administração. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente, sem direito à recondução.

Dep. Weverton
Rocha

5

A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.

Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.

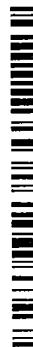
A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.

Dep. Weverton
Rocha

6



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF



4afab8d18b6b90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0

Página: 23/29 06/12/2016 13:20:43

SF/16787.64644-23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

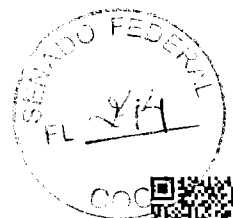
- 7 Sen. Cristovam Buarque
Propõe que a radiodifusão da propaganda eleitoral informe os candidatos tomados inelegíveis após a formalização do registro de candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- 8 Dep. Marco Maia
Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.
- 9 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 20, § 3º, III, da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, eliminando o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho de Administração da empresa.
- 10 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restaurando as competências do Conselho Curador.
- 11 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.
- 12 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a determinação de nacionalidade brasileira para os membros dos órgãos de administração da EBC, bem como para os responsáveis pela direção de sua programação.
- 13 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição em mandato do Conselho de Administração da empresa.
- 14 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.
- Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do relator sugere que o Ouvidor elabore e encaminhe relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC para o Comitê Editorial e de Programação, nos moldes do que era previsto para o antigo Conselho Curador. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela acolhe integralmente o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- 15 Dep. Pedro Uczai
Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.
- 16 Dep. Pedro Uczai
Suprime o art. 1º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu o Conselho Curador, e reformulou o Conselho de Administração e a Diretoria-Executiva da EBC.
- 17 Dep. Pedro Uczai
Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.
- 18 Sen. José Pimentel
Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo que os membros da Diretoria-Executiva sejam indicados pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho de Administração, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. Os mandatos seriam de quatro anos, vedada a recondução.
- 19 Sen. José Pimentel
Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.
- 20 Sen. José Pimentel
Altera os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previstos na MPV nº 744, de 2016, propondo a transformação do Conselho Curador original em um Conselho Consultivo, com 20 membros, designados pelo Presidente da República, sem função deliberativa.
- 21 Sen. José Pimentel
Suprime as alterações promovidas pela MPV nº 744, de 2016, nos arts. 12, 15, 16 e 17, restituindo o Conselho Curador original e suas atribuições.
- A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela acolhe integralmente o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

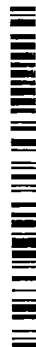
22	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.	A proposta do parecer em tela acolhe integralmente o texto do art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016. Rejeitada.
23	Sen. Humberto Costa	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
24	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 20, III, da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho Curador da empresa.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
25	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador no dispositivo.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
26	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
27	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, com alterações, prevendo que não só o Diretor-Presidente, mas também todos os membros da Diretoria-Executiva, detêm mandato de quatro anos.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
28	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos, entidades a que se destina, formas de repasse e modelo de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.
29	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos e o órgão de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- 30 Dep. Erika Kokay
Suprime o art. 1º da MPV nº 744, de 2016, as modificações nos arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminhamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC.
- 31 Dep. Daniel Almeida
Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.
- 32 Dep. Daniel Almeida
Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, prevendo a aprovação da nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral pelo Senado Federal, e mandato de quarto anos para o Diretor-Presidente, permitida uma recondução.
- 33 Dep. Daniel Almeida
Suprime o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.
- 34 Dep. Daniel Almeida
Restitui a redação original do arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.
- 35 Dep. Daniel Almeida
Suprime o inciso II do art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo a existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.
- 36 Dep. André Figueiredo
Altera o inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.652, de 2008, ampliando de 5% para 30% o conteúdo independente na programação semanal da EBC.
- 37 Dep. André Figueiredo
Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a existência do Conselho Curador da EBC, sua estrutura, composição e atribuições.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta em tela mantém inalterado o percentual de produção independente na grade de programação da EBC, com o objetivo de estimular a produção de conteúdo próprio pela empresa, otimizando a mão de obra qualificada que hoje a integra. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- 38 Dep. André Figueiredo Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
- 39 Dep. André Figueiredo Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.
- 40 Dep. André Figueiredo Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a estrutura original da Diretoria-Executiva da EBC e as atribuições de seu Conselho Curador.
- 41 Dep. André Figueiredo Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
- 42 Sen. Lindbergh Farias Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.
- 43 Sen. Vanessa Grazziotin Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo as atribuições do Conselho Curador da EBC.
- 44 Sen. Vanessa Grazziotin Restabelece o mandamento do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, que prevê que os membros do Conselho Curador devem ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.

A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.

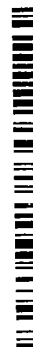
A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC e prevê aprovação de seu Diretor-Presidente pelo Senado Federal. Acatada parcialmente.

O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.

A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.

A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.

A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.



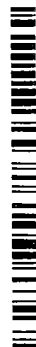


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

45	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandamento do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restituindo a existência do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
46	Sen. Vanessa Grazziotin	Estabelece que o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, podendo ser exonerados após voto de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
47	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandato fixo de quatro anos do Diretor-Presidente, vedada sua recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF



SF/16787.64644-23

4afab8d18b6b90a2ce1e55ab7d6abdf71deb29e0 Página: 29/29 06/12/2016 13:20:43





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº 102, DE 2016

Da Comissão Mista da Medida Provisória nº 744, de 2016, sobre a Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016, que altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

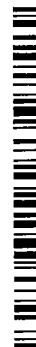
Relator: Senador LASIER MARTINS

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016, que altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC.

Com três artigos, a proposição altera os contornos da organização legal e institucional a que estava submetida a EBC, notadamente em relação ao Conselho de Administração, ao Conselho Curador e à Diretoria-Executiva da empresa.

Em primeiro lugar, o novo modelo proposto pela MPV prevê a extinção do Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa, que integrava a estrutura da empresa, ao lado do Conselho de Administração,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal, embora sem funções administrativas ou de gestão (art. 12).

Para tanto, o art. 1º da proposição suprime as referências ao Colegiado contidas nos arts. 12; 18, *caput*; e 20, § 3º, III, da Lei que autorizou a criação da EBC. Com o mesmo objetivo, a Medida, por meio de seu art. 2º, revoga os arts. 8º, VIII, e 15 a 17 do mesmo diploma legal.

O inciso VIII do art. 8º da mencionada Lei conferia ao Conselho Curador e à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) a possibilidade de atribuir à EBC o desenvolvimento de “outras atividades afins”.

Os revogados arts. 15 a 17, tratavam da composição, do funcionamento e das competências do Conselho Curador.

O art. 18 da lei versava sobre a exigência de se ser brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos para ser membro do Conselho Curador e dos órgãos de administração da EBC, ter a responsabilidade editorial ou exercer as atividades de seleção e de direção da programação – estas duas últimas já especificadas na Constituição Federal, em seu art. 222, § 2º.

No que respeita às alterações apresentadas à estrutura de administração da empresa, a MPV modifica o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, e estabelece uma nova composição para o Conselho de Administração da empresa, que passa a ser integrado por:

- um Presidente, a ser indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, anteriormente indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secom, cargo extinto pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016;
- um Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;
- quatro membros indicados pelos Ministros de Estado da Educação; da Cultura; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Ciência, Tecnologia,



SENADO FL.
FL. 23





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Inovações e Comunicações. Antes, eram apenas dois Conselheiros indicados pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e das Comunicações; e

- um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; a previsão anterior determinava apenas que este membro deveria ser indicado conforme o Estatuto da empresa.

Além disso, a alteração do *caput* do art. 19 da lei prevê nova composição para a Diretoria-Executiva da empresa, com a alteração do número de diretores de até seis para quatro, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral.

Saliente-se que a Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia que os membros da Diretoria-Executiva, exceto Diretor-Presidente e Diretor-Geral, seriam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração da EBC (art. 19, *caput*). Também previa que os membros da Diretoria-Executiva poderiam ser destituídos caso recebessem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias (art.19, § 3º).

Por sua vez, a nova redação do art. 19, § 2º, dispõe que “o prazo máximo de ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada recondução”. A Lei nº 11.652, de 2008, estabelecia mandato fixo de quatro anos para o Diretor-Presidente. Nesse sentido, o § 1º do art. 19, previsto pela MPV nº 744, de 2016, determina que todos os membros dessa Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral, passem a ser nomeados e exonerados, a qualquer tempo, pelo Presidente da República.

Em virtude da alteração do art. 20, § 3º, III, da lei modificada pela MPV nº 744, de 2016, os relatórios sobre a atuação da empresa elaborados pelo Ouvidor, anteriormente encaminhados aos membros do Conselho Curador, passaram a ser dirigidos aos membros do Conselho de Administração.

Por fim, o art. 3º da MPV estabelece a cláusula de vigência, que é a data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Ao justificar a iniciativa, o Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos (EM) nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, destaca a urgente necessidade de se garantir maior eficiência à gestão da EBC. Nos termos da proposta, esse fim será atingido com a extinção do Conselho Curador e com a determinação de que o mandato do Diretor-Presidente da empresa se enquadra entre aqueles que são passíveis de interrupção por interesse da administração pública.

Findo o prazo regimental, foram apresentadas 47 emendas à MPV, de autoria dos seguintes Parlamentares:

- Senador Cristovam Buarque (Emendas 1 e 7);
- Deputado André Figueiredo (Emendas 2, 4, 36, 37, 38, 39, 40 e 41);
- Deputado Ônyx Lorenzoni (Emenda 3);
- Deputado Weverton Rocha (Emendas 5 e 6);
- Deputado Marco Maia (Emendas 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14);
- Deputado Pedro Uczai (Emendas 15, 16 e 17);
- Senador José Pimentel (Emendas 18, 19, 20 e 21);
- Deputado José Carlos Aleluia (Emenda 22);
- Senador Humberto Costa (Emendas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29);
- Deputada Erika Kokay (Emenda 30);
- Deputado Daniel Almeida (Emendas 31, 32, 33, 34 e 35);
- Senador Lindbergh Farias (Emenda 42);
- Senadora Vanessa Grazziotin (Emendas 43, 44, 45, 46 e 47).

Foram ainda apresentados nove requerimentos solicitando a realização de audiências públicas para discutir a matéria, de autoria dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Senadores Paulo Rocha, Lindbergh Farias e Randolfe Rodrigues, e do Deputado Jean Wyllys.

Nesse contexto, esta Comissão, de forma a atender as solicitações para debater a MPV nº 744, de 2016, sem prejudicar o cronograma de sua aprovação, realizou duas audiências públicas.

A primeira audiência pública, realizada no último dia 24 de novembro, contou com a presença do Senhor Laerte Rímoli, atual Diretor-Presidente da EBC, e do Senhor Ricardo Melo, ex-Diretor-Presidente da empresa.

Estiveram presentes, na segunda audiência, realizada em 29 de novembro passado, o Senhor Gilberto Rios, Diretor da Associação Brasileira das Emissoras Públicas, Educativas e Culturais (ABEPEC); o Senhor Miguel Ângelo Cançado, Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional; a Senhora Tereza Cruvinel, Jornalista e ex-Presidente da EBC; a Senhora Akemi Nitahara, Representante dos Trabalhadores da EBC; a Senhora Renata Mielli, Coordenadora-Geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC); a Senhora Rita Freire, Jornalista e ex-Presidente do Conselho Curador da EBC; e o Senhor Venício Lima, Jornalista e ex-membro do Conselho Curador da EBC.

Importante ainda relatar que foi recebido por esta Comissão, no último dia 25 de outubro, o Parecer CCS nº 3, de 2016, por meio do qual o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional manifesta-se sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 744, de 2016, a União é competente para legislar sobre radiodifusão, nos termos do art. 22, IV da Constituição Federal (CF). A matéria não consta do rol de vedações à edição de medida provisória prevista no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

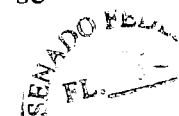
Sobre eventual afronta ao art. 223 da CF, que prevê a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, é nosso entendimento que a comunicação pública não é exclusividade da EBC, sendo prestada por uma série de emissoras de rádio e televisão, mantidas por vários Estados da Federação.

A MPV nº 744, de 2016, foi editada pelo Presidente da República com observância dos requisitos formais e materiais constantes do art. 62 da mesma Carta. Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.652, de 2008, alterada pela MPV em tela tem origem em outra medida provisória: a MPV nº 398, de 10 de outubro de 2007.

O exame de juridicidade evidencia o atendimento dos requisitos atinentes: à adequação do meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, dado que a lei ordinária pode ser modificada pela normatização veiculada em MPV, com força de lei; à presunção de inovação do ordenamento jurídico vigente; à caracterização do atributo de generalidade na medida adotada; e, por fim, à compatibilização e harmonização da norma com o ordenamento legal vigente e com os princípios gerais do Direito.

Ademais, restam respeitados os comandos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mormente no que se refere ao § 1º do art. 2º. Observa-se que a norma foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, acompanhada da Mensagem Presidencial e da Exposição de Motivos, com informações para a formação de juízo quanto às razões, relevância, urgência e mérito da matéria.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 43, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que “por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016. Pelo contrário, o que se observa é uma expectativa de impacto positivo para a referida meta”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto à técnica legislativa, a MPV obedece à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

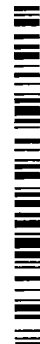
Analizados os requisitos formais, e antes do exame de mérito, relevante que se reflita sobre a questão central que envolve a matéria em tela: a distinção entre comunicação pública e comunicação estatal.

De fato, resultou do debate constituinte de 1988, no *caput* do art. 223 da Carta Magna, a existência de uma forma mista de exploração dos serviços de radiodifusão que, mantendo o direito à exploração comercial dos meios eletrônicos, desde que atendidas exigências mínimas, e suprimindo as necessidades de programações institucionais do governo, por meio do sistema estatal, garantisse voz a crescentes segmentos da sociedade mediante um sistema público de comunicação.

A distinção conceitual entre o sistema público e o sistema estatal mereceu, portanto, a atenção dos Parlamentares Constituintes, pondo fim ao falso entendimento de que a “coisa pública” é necessariamente “do governo”. Prevaleceu o entendimento de que o sistema estatal (ou governamental) de comunicação é aquele controlado pelo Poder Público, e o sistema público de comunicação, aquele a ser gerido por organizações autônomas, com estatuto próprio, e sob o controle da sociedade civil.

O sistema estatal de comunicação, por óbvio, tem sua narrativa calcada em valores-notícia que se coadunam com as funções principais de prover informação oficial sobre os atos do governo, além de divulgar campanhas sanitárias, educativas e outras de utilidade pública. Os jornalistas atuam quase como assessores de imprensa responsáveis pela política de comunicação governamental, em busca da construção da imagem pública do governo e do governante, sempre com a perspectiva de conquistar a legitimação de suas ações.

De outra parte, o serviço público de rádio e televisão se caracteriza idealmente pelos seguintes requisitos mínimos: ser majoritariamente financiado com dinheiro público; possuir autonomia e independência diante dos Poderes e dos grupos econômicos privados; ser um



SF/16575.77290-05

Página: 7/29 08/12/2016 11:52:26

9490ct1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





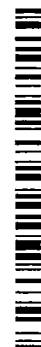
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

serviço não-governamental; e, possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade. A programação deve ser plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. O jornalismo deve ser imparcial e independente.

A bem de ver-se, os sistemas públicos das grandes democracias do mundo, embora com estruturas de governança distintos, possuem alguma forma de participação social. Boa parte dos países mantém conselhos consultivos, deliberativos ou órgãos de assessoramento, instâncias compostas por cidadãos escolhidos segundo critérios de diversidade, que considere as diferentes perspectivas culturais, étnicas e regionais de cada país. O intuito dessas estruturas ou conselhos é justamente impedir a influência ou ingerência governamental excessiva no sistema.

Por exemplo, na BBC (*British Broadcasting Corporation*), modelo de referência de comunicação pública em todo o mundo, o *BBC Trust* é o Conselho representativo dos interesses dos usuários e estabelece a estratégia geral para a prestação de serviço das emissoras, em conformidade com os propósitos inerentes ao serviço público. O Colegiado é composto por doze membros, indicados pela Rainha com base em um processo de seleção conduzido por um servidor do Departamento de Cultura, Mídia e Esportes, pelo presidente da BBC e um assessor independente. Há, também, outros mecanismos que contribuem para a manutenção dos padrões de excelência das emissoras, como os Conselhos de Audiência e o Comitê de Padrões Editoriais.

Na França, a participação da sociedade nas instituições de rádio e televisão públicas se dá por meio de conselhos de administração, que preveem em suas composições pelo menos um membro de associações ligadas à criação e à produção cinematográficas, indicado pelo Conselho Superior do Audiovisual, além de dois representantes da sociedade, podendo ser uma personalidade ou representantes de usuários, além de estarem reservadas cadeiras para representantes de trabalhadores nos conselhos de emissoras como a France 2, France 3 e France 5.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na Alemanha, existem duas redes de emissoras públicas, a ARD e a ZDF. A primeira é uma associação de canais dos Estados que compõem a federação e que compartilham a programação entre si, como no caso americano, a segunda, um canal nacional. Cada emissora conta com dois conselhos, um executivo e outro que cuida do conteúdo e é composto por membros da sociedade e de organizações específicas.

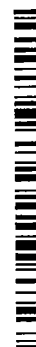
Com base nessa perspectiva, analisaremos o mérito da MPV nº 744, de 2016.

Inicialmente, importa ressaltar nossa preocupação com a eficiência da EBC.

Com efeito, a bem da verdade, é preciso admitir que o modelo em implementação – deve-se lembrar que a EBC não completou sequer uma década de existência – não logrou atingir os resultados pretendidos. De fato, uma avaliação criteriosa sobre a empresa não permite afirmar que a EBC tenha se consolidado como instituição de comunicação pública realmente relevante. Há pouco conhecimento dos veículos da empresa pelos brasileiros, os índices de audiência da principal aposta da empresa, a TV Brasil, não dão mostra de crescimento consistente e é sintomático que os conteúdos veiculados pela EBC que mais tenham impacto no mundo real sejam os produtos feitos sob encomenda para o governo federal, como a Voz do Brasil e o Café com o Presidente.

Também os demais veículos públicos mantidos pela empresa não têm conseguido crescimento consistente, tanto do ponto de vista editorial, como de expansão nacional. A Agência Brasil, por exemplo, ainda não se desvencilhou dos traços de agência governamental. As emissoras de rádio, por sua vez, localizadas apenas no Rio de Janeiro e em Brasília (além de um canal na Amazônia, em ondas curtas, e também com uma emissora específica em Tabatinga, na fronteira do Amazonas com o Peru e a Colômbia), ainda que tenham se qualificado minimamente editorialmente, não lograram alcançar a desejável universalização do serviço.

Assim, entendemos que a eficiência da empresa só será alcançada com ajustes de gestão; com a destinação efetiva de recursos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

notadamente os arrecadados pela Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP); com a modernização do parque de produção e transmissão das emissoras; com o melhor aproveitamento e a criação de mecanismos de capacitação continuada dos servidores da empresa; e a formulação de mecanismos de aferição apropriados para se medir a efetiva audiência das emissoras públicas, considerando os vários canais de distribuição da programação, as diferentes tecnologias de veiculação dos sinais e as regiões cobertas pelas transmissões.

Para tanto, estamos propondo uma série de ajustes na redação da Lei nº 11.652, de 2008, a saber:

- a introdução dos princípios de atualização tecnológica e capacitação continuada de mão de obra na prestação dos serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta (art. 2º, X e XI); e
- a elaboração, pelo novo Comitê Editorial e de Programação, órgão que substituirá o extinto Conselho Curador, de mecanismos que permitam a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas (art. 17, V).

Optamos, nesse sentido, por não acolher as Emendas nº 28 e 29, de autoria do Senador Humberto Costa, que propuseram a criação do Fundo Nacional de Comunicação Pública, pois pretendem compartilhar os recursos da radiodifusão pública com outras entidades, como as emissoras de radiodifusão comunitária, associações comunitárias responsáveis por programação transmitida no Canal da Cidadania, entes ou órgãos públicos responsáveis por faixas de programação no Canal de Cidadania e canais de acesso condicionado de natureza comunitária ou universitária.

Sobre a organização da EBC, a MPV em tela apresenta nova estrutura administrativa para a empresa e extingue seu Conselho Curador.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

No que concerne ao novo modelo proposto, observe-se, em primeiro lugar, que a medida vincula a EBC diretamente à Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista a extinção da Secom pela Lei nº 13.341, de 2016. Nesse sentido, propomos um ajuste no art. 5º da Lei nº 11.652, de 2008, de forma a contemplar o novo desenho da administração federal.

Com relação aos órgãos de gestão administrativa da empresa, foi estabelecida uma nova composição para o Conselho de Administração, agregando, além dos membros atualmente previstos, representantes dos Ministérios da Educação e da Cultura, e um representante dos empregados da empresa. Introduzimos, na proposta do Projeto de Lei de Conversão, além dos representantes previstos na MPV nº 744, de 2016, dois membros independentes, a serem indicados na forma do art. 22 da nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Além disso, a composição da Diretoria-Executiva é reduzida de seis para quatro membros, e todos os diretores, inclusive o Diretor-Presidente, passam a ser nomeados e exonerados pelo Presidente da República, com mandato com prazo máximo de quatro anos, vedada a recondução.

Na verdade, a questão do mandato do Diretor-Presidente é a principal medida proposta pela MPV em relação aos órgãos administrativos da EBC. A alteração do art. 19 da lei de criação da empresa, que estabelecia ser o mandato deste dirigente fixo e de quatro anos, tem por objetivo tornar claro que a referida autoridade pode ser exonerada por ato do Presidente da República a qualquer tempo.

A esse respeito, o Poder Executivo se posiciona pela impropriedade da interpretação dada ao termo “mandato” do Diretor-Presidente contido na redação original da Lei nº 11.652, de 2008, entendendo não haver direito líquido e certo à estabilidade no cargo. Conforme argumentado na EM nº 00121/2016 MP/C.Civil-PR, “o Diretor-Presidente da EBC é nomeado por livre escolha do Presidente da República, sem



SF/16575.77290-05

Página: 11/29 08/12/2016 11:52:26

9490cffe041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

qualquer requisito que não sejam os gerais para todas as nomeações em cargos de confiança, não havendo higidez no mandato a que se referem a Lei de criação da Empresa e o Decreto que a regulamentou”.

Ao passo que estamos de acordo de tal posicionamento, consideramos, no entanto, a adoção de mecanismo destinado a assegurar que as escolhas de dirigentes não sejam resultantes unicamente da vontade soberana do governante. Para tanto, propomos que o nome do Diretor-Presidente seja aprovado pelo Senado Federal, como já é previsto para cargos como diretores de agências reguladoras, embaixadores e o Presidente do Banco Central.

Também em atendimento a emendas apresentadas, sujeitamos, de forma explícita, a indicação dos membros da Diretoria-Executiva à Lei nº 13.303, de 2016.

Outro fator que contribuiu sobremaneira para a ineficiência da gestão da EBC foi a falta de uma definição clara entre as atribuições do Conselho Curador e as do Conselho de Administração, o que sempre constituiu foco de tensão interna. Talvez, o mais evidente se relacionava com a competência atribuída ao Conselho Curador de deliberar sobre o plano de trabalho anual da empresa, que estava prevista no art. 31, IV, do Decreto nº 6.689, de 2008, revogado pelo Decreto nº 8.846, de 1º de setembro de 2016.

Na verdade, sem que lhe fosse conferida qualquer competência legal para participar da definição e aprovação de programas anuais ou plurianuais de dispêndios ou execução orçamentária da empresa, o Conselho acabava por se manifestar sobre o Plano Anual da Empresa, contribuindo, mesmo que involuntariamente, muitas vezes, para o déficit apontado pelos recentes dados divulgados pela atual direção da empresa. De fato, as manifestações dos Conselheiros a respeito de custos envolvidos na produção ou compra de programas pareciam significar apenas a preocupação com gastos excessivos em determinada programação que não estivesse em consonância com as prioridades definidas pelo Colegiado.



SF/16575.77290-05

Página: 12/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Na mesma linha, cite-se também como ponto de mal-estar o poder conferido ao Conselho de “deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria-Executiva”. Lembre-se que, por outro lado, é o Presidente da República quem nomeia o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da empresa. Retiramos essa prerrogativa das atribuições do Comitê Editorial e de Programação proposto para substituir o Conselho Curador, como detalharemos adiante.

Ademais, outro dispositivo que nunca foi bem digerido pela direção da empresa era o disposto no revogado inciso VIII do art. 8º da lei, que conferia ao Conselho Curador a possibilidade de atribuir outras atividades afins à EBC, em pé de igualdade com a Secom, embora não se possa determinar com precisão o escopo dessa competência. Optamos por também suprimir essa atribuição do novo Comitê Editorial.

Veja-se, portanto, que a mesma legislação que lhe permitia destituir diretores e fiscalizar a EBC, bem como designar novas atividades para a empresa e aprovar o plano anual da empresa, limitava o Conselho Curador a deliberar sobre questões relativas à “linha editorial de produção e programação”.

Se é verdade que a existência dessas duas instâncias, nos moldes concebidos, afetava a eficiência da gestão da empresa, é preciso chamar a atenção para o fato de que a extinção do Colegiado de representação da sociedade civil na empresa, órgão que, por isso mesmo, constituía o traço distintivo da instituição como de comunicação pública, e não de comunicação governamental, põe em risco a própria consolidação da EBC.

Pelo texto proposto na MPV, as tarefas do Conselho Curador passam a ser feitas pelo Conselho de Administração, composto por membros indicados pelos ministérios previstos na MPV. A consequência inevitável é a contaminação da programação e do jornalismo praticados pela empresa com os traços distintivos da comunicação governamental.

Embora possamos adotar concepções e abordagens conceituais distintas sobre os atributos que definem um serviço público de rádio e



SF/16575.77290-05

Página: 13/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

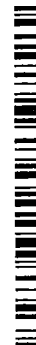
televisão, parece não haver divergência a respeito de que um de seus principais requisitos mínimos é possuir algum mecanismo de controle social, com a participação da sociedade.

Consideramos imprescindível, nesses termos, a existência, no âmbito da EBC, de uma instância que assegure a participação da sociedade na consolidação de um projeto robusto de comunicação pública, em cumprimento aos princípios contidos na Lei nº 11.652, de 2008, especialmente,

- promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;
- produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;
- promoção da cultura nacional, com estímulo à produção regional e à produção independente;
- autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo; e
- participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Podemos afirmar, portanto, que o grande diferencial de uma comunicação realmente pública é a produção e veiculação de uma programação plural, diversa, inovadora e com variedade de programas com alto padrão ético e de qualidade, e que, além disso, oportunize espaços para a discussão de temas de interesse universal. Além disso, e talvez mais importante, o jornalismo deve ser imparcial e independente. Em outras palavras, a radiodifusão pública deve possibilitar a geração de programação não-pautada pela necessidade do faturamento e das ingerências políticas.

Para que este fim seja alcançado de fato, temos a convicção de que se faz necessária a instituição, no âmbito da EBC, de um Comitê Editorial e de Programação que garanta uma linha editorial e de conteúdo afinada com esses desideratos. Não se confunde com o Comitê de



SF/16575.77290-05

Página: 14/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Programação e Rede existente na estrutura da EBC, com funções gerenciais e composto apenas por dirigentes da empresa.

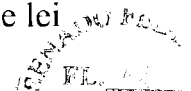
Com foco exclusivo na avaliação da programação, traço que distingue a comunicação pública da comunicação comercial e da estatal, como visto anteriormente, o Comitê Editorial e de Programação será composto por membros indicados por entidades representativas de diversos setores da sociedade brasileira. De caráter consultivo e deliberativo, a instância terá como competência fundamental assegurar que a programação proposta pela Diretoria da EBC cumpre os princípios e os objetivos da comunicação pública.

Importante notar que, com a proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação, acolhemos parcialmente grande parte das emendas apresentadas, que sugeriam o restabelecimento do Conselho Curador nos moldes previstos pela Lei nº 11.652, de 2008.

Cabe ainda alertar para o fato de que a aprovação da MPV em sua redação original, ou seja, sem prever qualquer mecanismo que caracterize a EBC como gestora de comunicação pública, *strictu sensu*, pode significar a extinção, por perda de objeto, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP), devida pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 2008. Parece altamente improvável que o setor se proponha a continuar esse desembolso no caso da descaracterização da natureza dos serviços prestados pela empresa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 744, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016
(Proveniente da Medida Provisória nº 744, de 1º de setembro de 2016)

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;

XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

Art. 3º

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que



SF/16575.77290-05

Página: 16/29 08/12/2016 11:52:26

9490ct1eb04117d2471057a11ecd5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.

.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

.....

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.

Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; e

VIII - por dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

.....

Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá



SF/16575.77290-05

Página: 17/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb0417d2471057a11ecfa0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público e notório saber na área de comunicação social, da seguinte forma:

- I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;
- II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;
- III - um representante do setor audiovisual independente;
- IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;
- V - um representante da comunidade cultural;
- VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;
- VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;
- VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;
- IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;
- X - um representante dos cursos superiores de Educação;
- XI - um representante dos empregados da EBC.

§ 2º É vedada a indicação ao Comitê Editorial e de Programação de:

- I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria-Executiva;
- II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.

§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.



SF/16575.77290-05

Página: 18/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb0417d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.

§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria-Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.

§ 7º O Comitê deverá se reunir, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Comitê perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três reuniões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante decisão de três quintos de seus membros.

§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.

§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 12. São vedadas indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação em suas reuniões não será remunerada, cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições.

Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:

I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;

II - deliberar sobre alterações na linha editorial da programação veiculada pela EBC;



SF/16575.77290-05

Página: 19/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d93973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;

IV- convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar o desempenho do serviço prestado;

V- formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente.

Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria-Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria-Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o



SF/16575.77290-05

Página: 20/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d9973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20

.....

§ 3º

.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

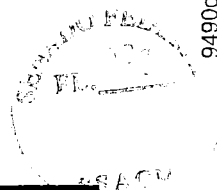

, Relator



SF/16575.77290-05

Página: 21/29 08/12/2016 11:52:26

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

ANEXO

Emendas Apresentadas à Medida Provisória (MPV) nº 744, de 1º de setembro de 2016

Análise

Descrição sucinta

Autor

Emenda

Determina a veiculação de informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas. A veiculação deve ser diária, compreendendo um minuto no período entre dezoito de vinte e duas horas.

Sen. Cristovam
Buarque

1

Restitui os artigos 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros.

Mantém o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, acolhendo a nova composição do Conselho de Administração.

Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador.

Dep. André
Figueiredo

2

Serviços de utilidade pública como os propostos na emenda em tela podem fazer parte da grade de programação das emissoras públicas de televisão. Acatada.

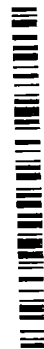
A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973

Página: 22/29 08/12/2016 11:52:26



SF/16575.77290-05



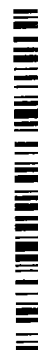
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

3	Dep. Ônyx Lorenzoni	Restitui os artigos 8º, VIII, e os artigos 15 a 17, da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando todas as competências originais do Conselho Curador.	
		Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que <i>dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências</i> , para tratar de publicidade de armas de fogo e munições em publicações especializadas e não especializadas.	Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
4	Dep. André Figueiredo	Restitui os arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC. Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo que todos os membros da Diretoria Executiva sejam eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração e que haja quatro diretores, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente e a destituição dos membros da Diretoria-Geral por votos de desconfiança do Conselho Curador. Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, prevendo mandato de três anos para os membros da Diretoria-Executiva, à exceção do Diretor-Presidente, e restabelecendo a possibilidade de sua destituição pelo Conselho de Administração. Restabelece o mandato de quatro anos do Diretor-Presidente, sem direito à recondução.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
5	Dep. Weverton Rocha		A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
6	Dep. Weverton Rocha	Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973 Página: 23/29 08/12/2016 11:52:26



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

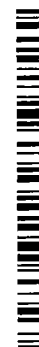
- 7 Sen. Cristovam Buarque
Propõe que a radiodifusão da propaganda eleitoral informe os candidatos tornados inelegíveis após a formalização do registro de candidatura, em razão da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
- 8 Dep. Marco Maia
Restitui os arts. 12, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador e todas as suas atribuições originais.
- 9 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 20, § 3º, III, da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, eliminando o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho de Administração da empresa.
- 10 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restaurando as competências do Conselho Curador.
- 11 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.
- 12 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a determinação de nacionalidade brasileira para os membros dos órgãos de administração da EBC, bem como para os responsáveis pela direção de sua programação.
- 13 Dep. Marco Maia
Suprime o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição em mandato do Conselho de Administração da empresa.
- Não são admissíveis emendas que abordem temas estranhos ao da MPV, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998; e do § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do relator sugere que o Ouvidor elabore e encaminhe relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC para o Comitê Editorial e de Programação, nos moldes do que era previsto para o antigo Conselho Curador. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

- 14 Dep. Marco Maia Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.
- 15 Dep. Pedro Uczai Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.
- 16 Dep. Pedro Uczai Suprime o art. 1º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu o Conselho Curador, e reformulou o Conselho de Administração e a Diretoria-Executiva da EBC.
- 17 Dep. Pedro Uczai Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.
- 18 Sen. José Pimentel Altera o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo que os membros da Diretoria-Executiva sejam indicados pelo Conselho Consultivo e pelo Conselho de Administração, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. Os mandatos seriam de quatro anos, vedada a recondução.
- 19 Sen. José Pimentel Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.
- 20 Sen. José Pimentel Altera os arts. 12 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, previstos na MPV nº 744, de 2016, propondo a transformação do Conselho Curador original em um Conselho Consultivo, com 20 membros, designados pelo Presidente da República, sem função deliberativa.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
- A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.
- A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

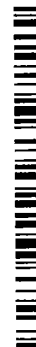
21	Sen. José Pimentel	Suprime as alterações promovidas pela MPV nº 744, de 2016, nos arts. 12, 15, 16 e 17, restituindo o Conselho Curador original e suas atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
22	Dep. José Carlos Aleluia	Altera o art. 13 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, propondo a nomeação de indicados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o Conselho de Administração da EBC.	A proposta do parecer em tela acolhe o texto do art. 13 da Lei 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, de forma a contemplar a reforma na estrutura administrativa do governo federal prevista na Lei nº 13.341, de 2016, e acrescenta dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 2016. Rejeitada.
23	Sen. Humberto Costa	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, que extinguiu a composição e atribuições do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
24	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 20, III, da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo o encaminhamento do relatório da Ouvidoria ao Conselho Curador da empresa.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
25	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador no dispositivo.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
26	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
27	Sen. Humberto Costa	Restitui a redação original do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, com alterações, prevendo que não só o Diretor-Presidente, mas também todos os membros da Diretoria-Executiva, detêm mandato de quatro anos.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
28	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos, entidades a que se destina, formas de repasse e modelo de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973

Página: 26/29 08/12/2016 11:52:26

SF/16575.77290-05





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

29	Sen. Humberto Costa	Cria o Fundo Nacional da Comunicação Pública, definindo seus recursos e o órgão de gestão.	A proposta do parecer em tela mantém o modelo de financiamento da EBC nos moldes do previsto na Lei nº 11.652, de 2008, baseado na arrecadação da Contribuição de Fomento para a Radiodifusão Pública (CFRP). Rejeitada.
30	Dep. Erika Kokay	Suprime o art. 1º da MPV nº 744, de 2016, as modificações nos arts. 12, 18 e 20 da Lei nº 11.652, de 2008, restaurando a existência do Conselho Curador, a necessidade da nacionalidade brasileira de seus membros e o encaminhamento dos relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC..	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
31	Dep. Daniel Almeida	Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, que retira o Conselho Curador da estrutura da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
32	Dep. Daniel Almeida	Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, prevendo a aprovação da nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral pelo Senado Federal, e mandato de quarto anos para o Diretor-Presidente, permitida uma recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada parcialmente.
33	Dep. Daniel Almeida	Suprime o <i>caput</i> e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, com a composição e mandato dos membros da Diretoria-Executiva da empresa.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
34	Dep. Daniel Almeida	Restitui a redação original do arts. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 11.652, de 2008, restabelecendo a previsão de existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
35	Dep. Daniel Almeida	Suprime o inciso II do art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo a existência do Conselho Curador, sua composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
36	Dep. André Figueiredo	Altera o inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.652, de 2008, ampliando de 5% para 30% o conteúdo independente na programação semanal da EBC.	A proposta em tela mantém inalterado o percentual de produção independente na grade de programação da EBC, com o objetivo de estimular a produção de conteúdo próprio pela empresa, otimizando a mão de obra qualificada que hoje a integra. Rejeitada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

37	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a existência do Conselho Curador da EBC, sua estrutura, composição e atribuições.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
38	Dep. André Figueiredo	Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.
39	Dep. André Figueiredo	Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.	A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
40	Dep. André Figueiredo	Suprime o art. 19 da Lei nº 11.652, de 2008, previsto na MPV nº 744, de 2016, e seu art. 2º, restituindo a estrutura original da Diretoria-Executiva da EBC e as atribuições de seu Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC e prevê aprovação de seu Diretor-Presidente pelo Senado Federal. Acatada parcialmente.
41	Dep. André Figueiredo	Estabelece que indicação de membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e suas obrigações devem atender ditames da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	O art. 17 da Lei nº 13.303, de 2016, estabelece os critérios de escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, Presidente, Diretor-Geral e Diretor-Presidente de empresas públicas e sociedades de economia mista. Acatada.
42	Sen. Lindbergh Farias	Prevê a aprovação, pelo Senado Federal, do Diretor-Presidente da EBC, nomeado pelo Presidente da República.	A proposta do parecer em tela prevê aprovação do Diretor-Presidente da EBC pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Acatada.
43	Sen. Vanessa Grazziotin	Suprime o art. 2º da MPV nº 744, de 2016, restituindo as atribuições do Conselho Curador da EBC.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973 Página: 28/29 08/12/2016 11:52:26

SF/16575.77290-05





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

44	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandamento do art. 18 da Lei nº 11.652, de 2008, que prevê que os membros do Conselho Curador devem ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
45	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandamento do art. 12 da Lei nº 11.652, de 2008, restituindo a existência do Conselho Curador.	A proposta de criação do Comitê Editorial e de Programação reformula a estrutura do Conselho Curador, como instância consultiva e deliberativa responsável pelas definições de programação da EBC. Acatada parcialmente.
46	Sen. Vanessa Grazziotin	Estabelece que o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, podendo ser exonerados após voto de desconfiança do Conselho Curador.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.
47	Sen. Vanessa Grazziotin	Restabelece o mandato fixo de quatro anos do Diretor-Presidente, vedada sua recondução.	A proposta do parecer em tela mantém a redação da MPV nº 744, de 2016, acrescentando a aprovação do nome do Diretor-Presidente pelo Senado Federal após nomeação pelo Presidente da República. Rejeitada.

SENADO FEDERAL
11-010
11-010



Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Tancredo Neves – Gabinete 50
CEP 70165-900 – Brasília DF

9490cf1eb041f7d2471057a11ecf5a0cb77d3973

Página: 29/29 08/12/2016 11:52:26



SF/16575.77290-05



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 015/MPV- 744/2016

Brasília, 8 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 8 de dezembro de 2016, Relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 744, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, integral ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 4, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registram-se os votos contrários do Senador Paulo Rocha e do Deputado Chico D'Angelo.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Deca, Ronaldo Caiado, Paulo Rocha, Lasier Martins, Ana Amélia, Elmano Férrer, Wellington Fagundes, Marta Suplicy, Romero Jucá, Antonio Anastasia, Telmário Mota, Antonio Carlos Valadares, Cristovam Buarque, Roberto Muniz e Gladson Cameli; e os Deputados Paes Landim, Nelson Marquzelli, Celso Jacob, Leonardo Quintão, Chico D'Angelo, Ságuas Moraes, Sandro Alex, Rodrigo Martins, Carmen Zanotto, Jones Martins, Fábio Ramalho, Angela Albino, Izalci Lucas, José Rocha e Paulo Magalhães.

Respeitosamente,


Deputado SÁGUAS MORAES
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 35, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 744, de 2016)

Altera a Lei no 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

X – atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão;

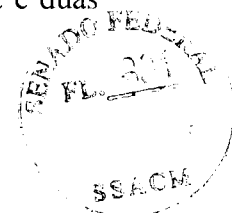
XI – formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada.

Art. 3º

.....

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão.

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de novembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas.



.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

.....

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria-Executiva e, em sua composição, contará com um Conselho Fiscal e um Comitê Editorial e de Programação.

Art. 13.

I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

II - pelo Diretor-Presidente da Diretoria-Executiva;

III - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Educação;

IV - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Cultura;

V - por um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - por um membro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - por um membro representante dos empregados da EBC, escolhido na forma estabelecida por seu Estatuto; e

VIII - por dois membros independentes, indicados na forma do art. 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

.....

Art. 15. O Comitê Editorial e de Programação, órgão técnico de participação institucionalizada da sociedade na EBC, terá natureza consultiva e deliberativa, sendo integrado por onze membros indicados por entidades representativas da sociedade, mediante lista tríplice, e designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Comitê Editorial e de Programação serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada, reconhecido espírito público e notório saber na área de comunicação social, da seguinte forma:

I - um representante de emissoras públicas de rádio e televisão;

II - um representante dos cursos superiores de Comunicação Social;



III - um representante do setor audiovisual independente;

IV - um representante dos veículos legislativos de comunicação;

V - um representante da comunidade cultural;

VI - um representante da comunidade científica e tecnológica;

VII - um representante de entidades de defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

VIII - um representante de entidades de defesa dos direitos humanos e das minorias;

IX - um representante de entidades da sociedade civil de defesa do direito à Comunicação;

X - um representante dos cursos superiores de Educação;

XI - um representante dos empregados da EBC.

§ 2º É vedada a indicação ao Comitê Editorial e de Programação de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria-Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 3º Cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por, pelo menos, um membro do Comitê.

§ 4º Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 5º As determinações expedidas pelo Comitê, no exercício de suas atribuições, serão de observância cogente pelos órgãos de administração da empresa.

§ 6º Em caso de descumprimento, pela Diretoria-Executiva, de suas determinações, o Comitê acionará a comissão temática pertinente do Senado Federal, que tomará as providências cabíveis.

§ 7º O Comitê deverá se reunir, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Comitê, sem direito a voto, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Comitê perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II - devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três reuniões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante decisão de três quintos de seus membros.



§ 10. Regulamento específico disporá sobre o funcionamento e a indicação dos membros do Comitê Editorial e de Programação.

§ 11. O Comitê Editorial e de Programação contará com uma Secretaria-Executiva.

§ 12. São vedadas indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 16. A participação dos integrantes do Comitê Editorial e de Programação em suas reuniões não será remunerada, cabendo à EBC arcar com as despesas relativas a deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições.

Art. 17. Compete ao Comitê Editorial e de Programação:

I - deliberar sobre os planos editoriais propostos pela Diretoria-Executiva para os veículos da EBC, na perspectiva da observância dos princípios da radiodifusão pública;

II - deliberar sobre alterações na linha editorial da programação veiculada pela EBC;

III - propor a ampliação de espaço, no âmbito da programação, para pautas sobre o papel e a importância da mídia pública no contexto brasileiro;

IV - convocar audiências e consultas públicas que oportunizem a ampla discussão sobre os conteúdos produzidos e que permitam qualificar o desempenho do serviço prestado;

V - formular mecanismo que permita a aferição permanente sobre a tipificação da audiência da EBC, mediante a construção de indicadores e métricas consentâneos com a natureza e os objetivos da radiodifusão pública, considerando as peculiaridades da recepção dos sinais e as diferenças regionais;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno e eleger seu Presidente.

Art. 18. A condição de membro dos órgãos de administração da EBC e do Comitê Editorial e de Programação, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 19. A Diretoria-Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.



§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria-Executiva é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria-Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto na legislação, os membros da Diretoria-Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 5º O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 6º Os membros da Diretoria-Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria-Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20

.....

§ 3º

.....

III - elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Comitê Editorial e de Programação no prazo de até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso VIII do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2016.


Deputado SAGUAS MORAES
Presidente da Comissão

